



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 29 de junho de 2020

nº 2139 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Poder Judiciário	Pág. 28
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 34

Administração Pública Municipal

Pág. 90

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 107
-------------	----------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 0943/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

ASSUNTO: Inspeção Especial nos Projetos de Ajuda Humanitária e Próspera de transferência de renda temporária às pessoas afetadas pela crise gerada pelo coronavírus (Covid-19) do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da Portaria nº 247/2020/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44

Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15

Luana Nunes de Oliveira Santos – CPF n. 623.728.662-49

Francisco Lopes Fernandes – CPF n. 808.791.792-87

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SEAS. COMBATE AO COVID-19. AÇÃO DE COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PARTIDO POLÍTICO. AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. PROJETO AJUDA HUMANITÁRIA E PROSPERA. UNIFICAÇÃO. PROJETO AMPARARO. DETERMINAÇÕES.

DM 0096/2020-GCJPPM

1. Trata-se de monitoramento da Decisão Monocrática DM 0065/2020-GCJPPM (ID 879177), exarada no âmbito deste feito que se refere à Inspeção Especial instaurada por esta Corte de Contas para avaliação das ações de mitigação do impacto econômico-social decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), consubstanciados nos Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera”, idealizados pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social para enfrentamento dos efeitos da pandemia.
2. Enquanto o projeto “Ajuda Humanitária” é voltado para a distribuição de cestas básicas e kits de higiene pessoal à população em situação de vulnerabilidade decorrente do avanço da COVID-19 no estado, cuida o projeto “Prospera” da transferência de renda temporária a trabalhadores informais que tenham sofrido os efeitos da mesma pandemia.
3. Na decisão que agora se afere cumprimento (DM 0065/2020-GCJPPM, ID 879177), alicerçado no relatório técnico (ID 878783) e no Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID 878985), determinou-se no item I, letras A, B, C e D, e no item II, as seguintes medidas:

(....)

A) **Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Oramento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substituam**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.4, 4.5 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas medidas de maneira associada.

(...)

B) **Ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Oramento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.7 e 4.6, do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas medidas de maneira associada

(...)

C) **À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua**, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno, que AVALIE, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação desta decisão, a adoção de providências em face das proposições constantes do item 4, subitens 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), apresentando, nesse prazo, informações sobre as medidas efetivamente adotadas podendo, motivada e concomitantemente, desenvolver as ações inicialmente ideadas, as propugnadas neste momento por esta Corte ou ambas medidas de maneira associada.

(...)

D) **À Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua**, que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do item 4 e subitens seguintes do relatório técnico (ID=878783) e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID=878985), a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

II – Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios;

4. Após prolação da aludida decisão, aportou nesta Corte documento registrado sob o n. 2302/20 (ID 882839), no qual o Partido Político Cidadania 23, ao tempo em que faz apontamentos sobre a metodologia de implementação e a abrangência da política pública que se analisa, pleiteia seu ingresso nos autos como interessado ou "amicus curiae".

5. Tendo aportado também informações das autoridades notificadas, a documentação pertinente foi submetida à análise técnica (ID 891977) que, à luz da DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177), concluiu:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

I. Considerar "cumpridas/implementadas" o item I, letra C (item 4, subitem 4.1; item 4, subitem 4.3, alínea "a" e item 4, subitem 4.3, alínea "c" do relatório técnico) e, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório;

II. Considerar "não cumpridas" o item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea "e" do relatório técnico); item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM e item I, letra D (item 4 e subitens seguintes do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório;

III. Considerar "não implementadas" o item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório;

IV. Considerar "não mais aplicáveis" o item I, letra C (item 4, subitem 4.2, alíneas "a" até "i"; item 4, subitem 4.3, alíneas "b" e "d" do relatório técnico); item I letra A (item 4, subitem 4.6 do relatório técnico) e Recomendação do MPC exarada no Parecer n. 0078/2020-GPGMPC, todos presentes na DM 0065/2020-GCJEPPM, dispensando-se sua implementação/cumprimento, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório;

V. Considerar "em implementação" o item I, letra B (item 4, subitem 4.7 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM, conforme exame consignado no tópico 3 deste relatório;

VI. Determinar notificação à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua, que **AVALIE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a adoção de providências em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d" deste relatório;

VII. Determinar notificação ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, para que **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresentem justificativas acerca da determinação não cumprida contida no item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico) e da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM; à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem a substitua, acerca da determinação não cumprida, contida no item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea "e" do relatório técnico) e da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM; ao Controlador Geral do Estado, na pessoa de Francisco Lopes Fernandes, ou quem o substitua, acerca da determinação não cumprida contida no item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico); e,

VIII. Dar conhecimento da decisão que vier a ser prolatada, bem como do voto e relatório que o fundamentam, inclusive do inteiro teor dessa instrução para os seguintes destinatários: ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) e a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

6. Encaminhado o processo para análise ministerial, o "Parquet" de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0123/2020-GPGMPC (ID 899602).

7. É o relatório.

8. Decido.

9. Compulsando os presentes autos, verifica-se que, preliminarmente à análise do cumprimento da deliberação monocrática mencionada alhures, é de se analisar o pedido protocolizado pelo Presidente Estadual do Partido Político Cidadania 23 (documento n. 2302/20, ID 882839), no qual se pleiteou o ingresso do partido nos autos a título de interessado ou "amicus curiae".

10. Sustenta o partido requerente, sob o argumento do viés democrático, a necessidade de resguardar a participação popular e o controle social, razão pela qual deve ser admitido nesta relação processual para “aperfeiçoamento do processo decisório que aqui se avança e da defesa da probidade e do erário”.
11. Na oportunidade, lança mão dos seguintes motivos: a) que não foi realizado diálogo com as instituições participativas (conselhos de direitos) existentes e legalmente constituídos; b) possível irregularidade por ausência de especificação de focalização em grupos hipervulneráveis; c) possível irregularidade por ausência de especificação de focalização em pessoas que interseccionem situações de ampliados riscos e hipervulnerabilidades.
12. Poisbem.
13. Sobre o tema, tendo em vista a acurada manifestação ministerial sobre o tema (Parecer n. 0123/2020-GPGMPC, ID 899602), adoto-a como razão de decidir para indeferir o pedido, sem prejuízo do encaminhamento do documento às autoridades competentes, para conhecimento e eventual análise das assertivas apresentadas:

(...)

Preliminarmente, deve-se atentar para o pedido de ingresso no feito realizado pelo Partido Cidadania (ID 882839), seja na condição de interessado ou de *amicus curiae*, em razão da alegada necessidade do aperfeiçoamento do processo decisório examinado e da defesa da probidade e do erário.

Deve-se ressaltar que, como regra, a análise da possibilidade de intervenção de terceiros, seja na qualidade de interessado ou de *amicus curiae*, incumbe ao e. Conselheiro relator, porém, em vista de apontamento expresso no despacho que encaminhou o feito para este órgão ministerial, tal análise será feita neste opinativo.

De início, quanto à figura processual do interessado, expressamente definida pelo artigo 144, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União¹, aplicável por analogia, *in casu*, deve-se considerar que sua inserção nos processos de contas não se dá tão facilmente quanto no processo civil, tendo em vista as especificidades daquele, como bem destaca, em doutrina, o Ministro Benjamin Zymler¹[2], *verbis*:

O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. **Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo.** Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo.

Dessa forma, a vocação de cumprimento do interesse público, característica diferenciadora dos processos de contas em relação à processualística civil, torna a análise de participação de terceiros, enquanto interessados, mais minuciosa e estrita, não havendo o que se falar em seu deferimento por simples interesse difuso, ou seja, comuns a todos aqueles que venham a ser atingidos pela política pública em análise, sob pena de sua completa inviabilidade prática.

Nesse sentido, tendo em vista que o pleito em análise não tem como amparo a possibilidade de lesão a direito subjetivo do partido político peticionante, não há o que falar, na opinião deste órgão ministerial, na habilitação do seu ingresso ao feito na qualidade de interessado.

Melhor sorte não assiste ao peticionante no que tange ao ingresso no feito na qualidade de assistente processual, instituto definido como a intervenção, no processo, de terceiros que vêm atuar para que a sentença seja favorável a uma das partes, tendo em vista a inarredável necessidade, para que o terceiro possa intervir nesta qualidade da demonstração de seu interesse jurídico, conforme nos ensina a clássica lição de José Frederico Marques²[3]:

“Resume Liebman, de maneira magistral, todo o assunto, in verbis: ‘Condição para a intervenção é, pois, o interesse de terceiro no resultado do processo. O interesse deve ser de caráter jurídico, porque deve tratar-se de um dos casos em que a sentença proferida entre as partes pode afetar a relação jurídica de que o terceiro é titular. Essa possibilidade deriva da interdependência das relações jurídicas que deram vida os vários sujeitos, e, portanto, do nexo de prejudicialidade que pode incorrer entre a relação controversa, deduzida em juízo, pelas partes, e a relação existente entre uma das partes e o terceiro... O interesse que autoriza a intervenção não pode ser, portanto, de mero fato, isto é, de caráter prático, econômico ou moral, mas, antes, jurídico, significando que a eficácia da sentença a prolatar-se possa refletir-se a benefício ou prejuízo de terceiro, com influência sobre a existência ou sobre as modalidades de suas relações jurídicas”.

No mesmo diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra o aresto abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 .DTPB:.)

O referido entendimento é partilhado por essa c. Corte de Contas, nos termos da decisão monocrática DM-GPCN-TC 0133/2018, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, exarada nos autos do processo n. 2313/17.

Na mesma linha, ensina o processualista Cássio Scarpinela Bueno:3[4]

o interesse jurídico que justifica a intervenção de um assistente (o simples ou o litisconsorcial) é, como já destaquei, um interesse próprio, verdadeiramente egoístico. O assistente intervém invariavelmente para defender interesse próprio. E se destacamos a circunstância de ele atuar em prol de uma das partes e em detrimento da outra, o que o move a fazê-lo é o seu próprio direito, ainda que o direito dependa da existência de outro direito perante outro sujeito. Ele, o assistente, não é altruísta; muito pelo contrário”.

Afasta-se, destarte, a incidência do referido instituto do modelo de processo em controle externo, que tem como uma de suas principais características a ausência de partes em litígio^{1[5]}, e da própria pretensão do partido peticionante, que não tem como base interesse subjetivo do partido político.

Quanto à participação do peticionante como *amicus curiae*, no presente feito, figura processual mais adequada ao tipo de intervenção que se pretende, devem ser feitas algumas considerações acerca do instituto jurídico em pauta.

Consoante precisa definição doutrinária, 4[6]

o “amigo da Corte” é um terceiro, representativo de certo grupo, categoria ou interesse, cuja intervenção se faz por determinação judicial, a requerimento da parte de processo, ou por iniciativa do próprio terceiro. O objetivo da intervenção é o aperfeiçoamento da decisão judicial, subsidiando o magistrado e o processo com argumentos e considerações mais profundas, para a adequada definição do litígio.

Nesses termos, sua novel previsão genérica, expressa no artigo 138 do NCPC^{5[7]}, é louvável na medida em que propicia a aproximação entre os poderes decisórios e a sociedade civil, permitindo a produção de uma decisão mais afinada com a realidade social, reforçando a sua legitimação, bem como servindo de instrumental a tomar tecnicamente mais embasadas tais deliberações.

Nada obstante, sua operabilidade, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Pretório, deve ser casuisticamente analisada, pelo relator do feito, tendo em vista que “a presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado”. E continua, quanto à temática tratada, o julgado em questão:

É por isso que se tem entendido, no Supremo Tribunal Federal, que o pedido de intervenção de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado, bem assim nos casos com repercussão geral reconhecida, deve ficar sob o crivo do Relator da causa que a aceitará ou não à luz de certos moderadores normativos, dois deles legalmente previstos (Lei 9.868/99) – (a) a relevância da matéria; (b) a representatividade do postulante, e outros dois jurisprudencialmente definidos; (c) a oportunidade (ADI 4071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/09), e (d) a utilidade das informações prestadas (ADI 2321 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 10/6/05). Estes são os critérios de que hoje o Tribunal dispõe para distinguir, com um mínimo de objetividade, se a colaboração oferecida constitui um trunfo de conseqüências positivas para a qualidade do julgamento, ou uma medida supérflua, de reflexos inconvenientes para que a instrução da causa siga uma dinâmica regular e de razoável duração. Em outras palavras, esses padrões possibilitam que o Relator tenha condições de avaliar se determinada intervenção produz mais vantagens em termos de legitimidade do que desvantagens em termos de celeridade. (ADI nº 3.460/DF-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 11/3/15).

Não por outro motivo, em decisões mais recentes, o Supremo Tribunal Federal tem considerado para fins de juízo de admissão de pretensões de participação de *amicus curiae* “de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais”^{6[8]}, bem como considera que “o relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito”^{7[9]}.

Assim sendo, na opinião deste órgão ministerial, malgrado o partido político peticionante goze de representatividade adequada^{8[10]} e suas pontuais contribuições, dadas no expediente juntado ao processo, tenham relevância no desenho da política pública em exame, sua participação no feito, tendo em vista a sua natureza de fiscalização concomitante de medidas urgentes a serem efetivadas no combate da pandemia em curso, não se revela oportuna à necessária celeridade da instrução do presente processo.

Ademais, tendo em consideração os princípios democrático, republicano e da isonomia, a aceitação da intervenção pretendida implicaria, automaticamente, na extensão desta possibilidade às demais greis partidárias, o que, por óbvio, inviabilizaria o presente procedimento, em claro prejuízo à efetividade do controle externo e dos motivos tidos pelo partido político peticionante como legitimadores do seu ingresso no feito, quais sejam, o aperfeiçoamento do processo decisório examinado e a defesa da probidade e do erário.

Nessa senda, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pleito realizado pelo partido Cidadania, porém, tendo em vista a relevância dos pontos levantados pela petição juntada ao feito, e para que tal consideração não se reduza a mero *flatus vocis*, nada obsta que seja esta integralmente disponibilizada às

autoridades responsáveis pelo desenho institucional em análise, para reflexão e/ou eventuais alterações, consoante se reafirmará na parte dispositiva do presente opinativo.

(...)

14. Quanto ao mérito, para avaliar o cumprimento das determinações constantes na DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177), mais uma vez, abraço como razão de decidir o Parecer n. 0123/2020-GPGMPC (ID 899602) que, por sua vez, acatou integralmente as proposições técnicas (ID 891977):

(...)

Inicialmente, cabe destacar que os projetos Ajuda Humanitária 9[11] e PROSPERA RO 10[12], examinados neste processo, foram revisados, reformulados e unificados pelo novel Projeto AmpaRO (Programa Estadual de Transferência de Renda/Benefício Eventual Temporário em Pecúnia às Pessoas Afetadas Pela Crise Social Gerada Pelo Novo Coronavírus – COVID-19), tendo este sido aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Estadual da Erradicação da Pobreza do Estado de Rondônia - FECOEP em 08.04.2020, nos termos da Ata da Reunião do Conselho Deliberativo (ID 888615).

Nesse panorama, o corpo técnico avaliou a necessidade de realizar uma análise documental, sob os aspectos formais do novo projeto, orientado pelos pontos críticos apontados na análise anterior dos projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO, visando contribuir para a melhoria das ações do programa estadual de transferência temporária de renda/benefício, por meio de auxílio alimentação, às pessoas afetadas pela crise social gerada pelo COVID-19 no Estado de Rondônia.

Nada obstante, o corpo instrutivo, com o objetivo de examinar o cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio da Decisão Monocrática DM 0065/2020-GCJEPPM, realizou análise de documentos atrelados ao objeto do monitoramento, de forma a avaliar a situação de atendimento das deliberações feitas pelo relator, a qual, tendo em vista a integral concordância deste Ministério Público de Contas, será reproduzida *in litteris* como razão de opinar da presente manifestação:

3.1 - (Item I, letra “C” da DM 0065/2020-GCJEPPM) – De responsabilidade da Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), devendo adotar as seguintes providências – item 4 do relatório técnico:

Medidas relativas ao Projeto Ajuda Humanitária (Item 4, Subitens 4.1 e 4.2 do relatório técnico)

3.1.1 Avaliar a possibilidade de conversão dos recursos financeiros dispendidos com a ação estatal proposta em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios;

3.1.1 **Situação encontrada:** Recomendação implementada.

Os Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera” foram extintos, e o Poder Executivo do Estado de Rondônia optou por criar o Projeto AmpaRO (ID 888623) que consistiu basicamente em realizar a transferência de renda temporária, por meio de cartões de auxílio alimentação aos indivíduos afetados pela crise econômica gerada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Estado de Rondônia, para que estes possam adquirir itens de alimentação básica e higienização para si e para seu núcleo familiar, conforme descrito no objetivo geral do programa.

3.1.2 Corrigir o projeto analisado em relação aos pontos abaixo elencados, caso a gestora pública opte por divergir da recomendação disposta no subitem 4.1 da Decisão Monocrática 0065/2020- GCJEPPM:

- a) Não consta a identificação de possíveis riscos à sua execução, como riscos ambientais, financeiros, logísticos ou outros fatores que dificultem sua execução;
- b) Não consta comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme exige o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015;
- c) É necessário avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no kit de higiene e assepsia, álcool etílico hidratado em gel 70% (setenta por cento) e hipoclorito de sódio ou de cálcio (alvejante/água sanitária);
- d) Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir material informativo sobre o vírus no kit a ser distribuído, suas formas de contágio e prevenção, bem como resumo das ações no caso de apresentar sintomas da doença;
- e) Avaliar a conveniência e oportunidade de diferenciar o número de cestas básicas a serem distribuídas conforme o tamanho das famílias;
- f) Propor ações de controle às unidades gestoras responsáveis pela distribuição dos kits, que garantam a efetiva entrega das cestas básicas ao público alvo do projeto;

- g) Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;
- h) Capacitar/treinar os colaboradores (recursos humanos) quanto ao recebimento, armazenamento e operacionalização da entrega das cestas básicas de alimentos e kits de higiene;
- i) Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública sejam declaradas e justificadas por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando assim eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

3.1.2 **Situação encontrada:** Determinações/Recomendações não mais aplicáveis

Com a aprovação do Projeto AmpaRO e proposta do pagamento em benefício financeiro direto, a ser disponibilizado ao público alvo do projeto por meio de crédito em cartão alimentação ou similar, possibilitando, assim, a aquisição de itens de higiene pessoal e gêneros alimentícios, consideramos que a deliberação em exame não é mais aplicável visto que o cumprimento do item 4.2 da DM 0065/2020-GCJEPPM ficou condicionado ao cumprimento do item 4.1 desta decisão.

Medidas relativas ao Projeto Prospera – Item 4, Subitem 4.3 do relatório técnico

3.1.3 Corrigir o projeto analisado em relação aos seguintes pontos:

- a) Ausência de comprovação que o programa analisado foi submetido à deliberação e à aprovação do Conselho Deliberativo do FECOEP/RO, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar n. 842/2015, alterada pela Lei Complementar n. 914/2016;

3.1.3 a) **Situação encontrada:** Determinação cumprida.

Em razão da unificação dos Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera”, outrora aprovados pelo FECOEP10, em apenas um projeto, agora denominado de Projeto AmpaRO, aferimos o cumprimento de tal deliberação a partir da revisão/análise documental do novo projeto apresentado, tendo sido constatado que foi realizada reunião do Conselho Deliberativo deste órgão, realizada no dia 28.4.2020, com a finalidade de análise e aprovação desse projeto.

Conforme Ata (ID 888615), ocorreu reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do FECOEP, tendo como pauta a análise e votação e aprovação do Projeto AmpaRO da SEAS, sendo este, aprovado por unanimidade pelos conselheiros.

- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua;

3.1.3 b) **Situação encontrada:** Recomendação não mais aplicável.

Novamente consideramos prejudicado o exame do presente item, tendo em vista a revisão e unificação dos Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera”, em apenas um projeto, agora denominado de Projeto AmpaRO, cujo novo exame foi realizado por este corpo técnico, o qual será objeto de nova recomendação.

- c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária, em regime de urgência, que disponha sobre a concessão do auxílio financeiro emergencial, visando conferir segurança jurídica ao benefício.

3.1.3 c) **Situação encontrada:** Recomendação implementada.

Foi encaminhada Mensagem n.º 58, de 07/04/2020 (ID 888616) do Governador à Assembleia Legislativa juntamente com projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Rondônia.

Esta mensagem foi convertida em projeto de lei na Casa Legislativa sob o n.º 508/20 (ID 888618) e seguiu para a aprovação da Assembleia, sendo esta proposição aprovada com emenda na sessão extraordinária do dia 7.5.2020, conforme pesquisa, em 13.5.2020 no site: <https://www.al.ro.leg.br/atividade-parlamentar/pesquisa-de-projetos-1>

- d) Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos, ao final de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;

3.1.3 d) **Situação encontrada:** Recomendação não mais aplicável.

Novamente consideramos prejudicado o exame do presente item, tendo em vista a revisão e unificação dos Projetos “Ajuda Humanitária” e “Prospera”, em apenas um projeto, agora denominado de Projeto AmpaRO, cujo novo exame foi realizado por este corpo técnico, o qual será objeto de nova recomendação.

e) Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, e vitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97.

3.1.3 **e) Situação encontrada:** Determinação não cumprida Até o presente momento o Governo Estadual não expediu orientação aos municípios conforme determinação desta Corte de Contas.

3.2 - (Item I, letra "A" da DM 0065/2020-GCJEPPM) – De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO); Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN); e Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social devendo adotar as seguintes providências – Item 4 do relatório técnico:

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos – Item 4, Subitens 4.4, 4.5, 4.6 e 4.8 11 relatório técnico

3.2.1. Avaliar a possibilidade de ampliar a utilização das disponibilidades financeiras Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOPE), cujo valor total disponível apurado no exercício de 2019/20 corresponde a R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos);

3.2.1 **Situação encontrada:** Recomendação não implementada.

Em Ofício n.º 2564/2020/SEFIN-ASTEC (ID 888619) o Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva informou que:

"Inicialmente, importante mencionar que o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOPE é destinado às ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar n. 842/2016. Assim, conforme inciso I do parágrafo único do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a desvinculação de recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde. Nesse sentido, dada a vedação constitucional, conclui-se pela impossibilidade de ampliação do uso/desvinculação dos recursos existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOPE. Entretanto, no Relatório (ID 0011148901) apresentado pela Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, foram expostos estudos e projetos para viabilizar a utilização dos recursos do Fundo supracitado".

Assim, verifica-se que não houve o atendimento da recomendação por parte da SEFIN, em razão do inciso I do parágrafo único do artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a desvinculação de recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, segundo relato da SEFIN.

3.2.2. Avaliar a possibilidade de canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), cujo valor apurado, referente ao exercício de 2019/13, corresponde a R\$ 84.383.460,13 (oitenta e quatro milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos), para o custeio das ações sociais ora analisadas, com o objetivo de garantir a subsistência daqueles que foram atingidos com o isolamento social horizontal, nos moldes autorizados pelo Parecer Prévio PPL-TC 00035/19, referente ao Processo 00579/19, que tratou da desvinculação da receita no âmbito estadual, conforme previsto no artigo 76-A do ADCT, devendo observar os termos da análise contida no subitem 3.1 deste relatório; e,

3.2.2 **Situação encontrada:** Recomendação não implementada.

3.2.3. Obter prévia autorização legislativa para utilização dos recursos desvinculados, como no caso exemplificativo do Departamento Estadual de Trânsito, e que a referida autorização seja específica para os programas conectados no combate ao COVID-19 tanto na área social quanto da saúde.

3.2.3 **Situação encontrada:** Determinação não cumprida.

Merece destaque que a recomendação constante do item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico) e a determinação do item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico) da deliberação sob exame, tratam de problemas e tem ações de implementação/cumprimento comuns, logo, procederemos o relato de verificação de cumprimento de forma conjunta. Em Ofício n.º 2564/2020/SEFIN-ASTEC (ID 888619) o Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luis Fernando Pereira da Silva informou que foi realizado estudo para avaliar a possibilidade de utilização do superávit financeiro do Detran, e apresentado ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos do COVID-19, objetivando dentre outras medidas avaliação e aprovação.

Adiante declara que após aprovação pelo Comitê suprarreferido, será cumprida a proposição de obtenção de autorização legislativa prévia para utilização dos recursos desvinculados do Detran.

Compulsando a Mensagem n.º 58, de 7.4.2020 do Governador de Rondônia e a proposta normativa, transformada no Projeto de Lei Ordinária n. 508/20, verificamos que esta proposta de lei não contemplou a canalização do superávit financeiro do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Ademais notamos ainda que a referida proposição que foi aprovada na Assembleia Legislativa na sessão extraordinária do dia 7.5.2020, autoriza o Poder Executivo a criar programas estaduais emergenciais e outros programas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS no Estado de Rondônia de forma genérica, não especificando o atendimento aos programas conectados no combate ao Covid-19.

Registre-se que determinação desta Corte de Contas exigiu “autorização específica” para a desvinculação dos recursos como os do Detran, e o PLO n. 508/2016 traz autorização genérica, pois não apresentou de maneira específica que os recursos ora desvinculados serão usados exclusivamente no combate ao Covid19.

3.2.4. Avaliar a possibilidade de transferência de renda no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês, ao longo de três meses, para um público de 64.094 (sessenta e quatro mil e noventa e quatro) pessoas, tendo em vista que, conforme proposta apresentada pelo corpo técnico nesta análise, em caso de utilização dos recursos do DETRAN e do FECOEP somados, a disponibilidade financeira corresponderá ao montante total de R\$ 144.212.102,84 (cento e quarenta e quatro milhões duzentos e doze mil cento e dois reais e oitenta e quatro centavos).

3.2.4 **Situação encontrada:** Recomendação não mais aplicável.

Tendo em vista a alegada inexecução de implementação da recomendação, presente no item 4, subitem 4.4 do relatório técnico, bem como em razão da não implementação/cumprimento do item 4, subitens 4.5 e 4.8 do relatório técnico, pelo Secretário de Estado de Finanças, verifica-se, por consequência, a não aplicabilidade do item 4.6, visto que o valor que possibilitaria o pagamento proposto de R\$750,00 para atender 64.094 famílias, depende da utilização dos recursos do DETRAN e do FECOEP somados e a disponibilização desses valores não foram implementados e/ou cumpridos pelo Poder Executivo.

3.3 - (Item I, letra “B” da DM 0065/2020-GCJEPPM) – De responsabilidade do Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia (GERO), Sr. Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); e Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) devendo adotar as seguintes providências – Item 4 do relatório técnico:

Medidas relativas à disponibilidade dos recursos – Item 4, Subitem 4.7 do relatório técnico

3.3.1. Abster-se de realizar qualquer movimentação orçamentária e financeira que impacte na autonomia dos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.;

3.3.1. **Situação encontrada:** Recomendação em implementação.

Este Corpo Técnico entende que o item acima se trata de advertência aos gestores acima apresentados, sendo, portanto, de natureza admoestatória, uma vez que a sua observância possui base constitucional, e sua implementação deve permear toda a gestão do chefe do Poder Executivo.

Assim, classificamos a presente recomendação “em implementação” visto que objetivamente não se trata de uma ocorrência e/ou problema apontado pela inspeção, mas sim um aconselhamento, cuja medidas/ações devem ser contínua e insistentemente trabalhadas ao longo da gestão pelos responsáveis pela **Administração Estadual**.

3.4 - **(Item I, letra “D” da DM 0065/2020-GCJEPPM)** - A Decisão Monocrática DM 0065/2020-GCJEPPM, determinou à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do seu Controlador Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou quem o substitua, que realize o monitoramento e apresente o relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do item 4 e subitens do relatório técnico ID 878783 e do Parecer Ministerial n. 078/2020-GPGMPC (ID 878985), atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

Situação encontrada: Determinação Não cumprida

Conforme Ofício n.º 699/2020/CGE-GAB17 o Controlador Geral do Estado solicitou aos responsáveis pelo cumprimento da DM 0065/2020- GCJEPPM que informem à CGE o cumprimento das determinações/recomendações a eles aplicadas e procedam a juntada da documentação comprobatória, visando subsidiar a elaboração do Relatório de Avaliação feito pela CGE.

Ressalta-se que o dever fiscalizatório do controle interno demanda vigilância não somente a posteriori, mas também concomitante ao objeto demandado.

O Controlador do Estado, no Ofício n. 798/2020/CGE-GAB18 informou que (...) “evitando sobreposição de respostas e buscando padronizar e otimizar procedimentos no âmbito do Poder Executivo, entendemos que o relatório elaborado pela equipe técnica da SEAS satisfaz o objeto da presente demanda, especialmente no que tange a alínea “D”, e por esta razão, faz-se o encaminhamento deste a Vossa Excelência para apreciação e demais procedimentos pertinentes”. (...) (in verbis).

Entretanto, este Corpo Técnico não converge com a opinião acima relatada, uma vez que entende ser necessária ação por parte da Controladoria Geral do Estado, consistente no acompanhamento e verificação do cumprimento das determinações e implementação das recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas em relação a este objeto de fiscalização, devendo ser elaborado um Relatório de Avaliação e Monitoramento, informando se as medidas implementadas estão de acordo com as recomendações/determinações emitidas e se aquelas medidas foram suficientes para solucionar os pontos críticos apontados pelo TCE/RO.

Neste pensar, este corpo técnico, julga que o relatório elaborado pela equipe técnica da SEAS (ID889824) não satisfaz o objeto da presente deliberação.

3.5 Em sua missão institucional, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 0078/2020-GPGMPC determinou a inclusão da categoria dos mototaxistas nas ações pretendidas pela SEAS, in verbis:

[...] Destarte, em acréscimo às bem lançadas recomendações da unidade técnica, pugna-se por que sejam os responsáveis instados a se manifestar quanto à inclusão nas ações pretendidas pela SEAS da categoria dos mototaxistas, dando a tais profissionais condições materiais de cumprimento das medidas de isolamento social, revisitando-se em contrapartida, o Decreto n. 24.919/2020 para efeito de excluir a atividade do rol de permissões. [...]

Situação encontrada: Recomendação não mais aplicável.

Novamente consideramos prejudicado o exame do presente item, tendo em vista a revisão e unificação dos Projetos "Ajuda Humanitária" e "Prospera", em apenas um projeto, agora denominado de Projeto AmpaRO, cujo novo exame foi realizado por este corpo técnico, o qual será objeto de nova recomendação. Assim, tendo em vista a superveniência dos fatos suprarreferidos, há de se ponderar que houve integral perda de objeto quanto a essa recomendação, devendo essa deliberação ser considerada "não mais aplicável".

15. Finalmente, é de se mencionar que os projetos Ajuda Humanitária e Prospera RO foram revisados e unificados no Projeto AmpaRO (Programa Estadual de Transferência de Renda/Benefício Eventual Temporário em Pecúnia às Pessoas Afetadas Pela Crise Social Gerada Pelo Novo Coronavírus – COVID-19), aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Estadual da Erradicação da Pobreza do Estado de Rondônia - FECOEP dia 8.4.2020 (Ata da Reunião do Conselho Deliberativo, ID 888615).

16. Diante disso, o Corpo Técnico desta Corte procedeu à análise do novo projeto unificado, tecendo considerações sobre seu escopo e o público alvo e, ao final, indicando ausências e riscos (ID 891977):

(...)

2. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO AMPARO

O Projeto AmpaRO consiste na execução de ações de transferência de renda temporária, por meio de auxílio alimentação, às pessoas afetadas pela crise social gerada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no Estado de Rondônia, em consequência do COVID-19, como medida para minimizar os impactos econômicos e sociais decorrentes do isolamento social.

São objetivos específicos do Projeto:

- a. Realizar transferência de renda temporária para 13.369 (treze mil trezentos e sessenta e nove) famílias rondonienses que se enquadrarem no perfil do programa;
- b. Reduzir a insegurança alimentar e nutricional das pessoas beneficiadas;
- c. Estimular o comércio local, com a possibilidade de aquisição dos itens de alimentação e higiene nas proximidades da residência dos beneficiários;
- d. Cadastrar os beneficiários do programa em parceria com as Secretarias Municipais de Assistência Social;
- e. Determinar cronograma para pagamento do benefício;
- f. Firmar contrato com pessoa jurídica para pagamento do benefício;
- g. Informar a população em mídias sociais e em outros meios de comunicação em massa sobre o programa;
- h. Realizar os pagamentos conforme programado; e,
- i. Avaliação e monitoramento do programa.

A Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia (SEAS) é a responsável pela regulamentação, apoio técnico e fiscalização do programa, enquanto que as Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) ou centros de cadastros, serão responsáveis pelo cadastramento dos beneficiários no sistema estadual SISCAB, com apoio técnico da SEAS/RO.

O Projeto AmpaRO é destinado a: i) **trabalhadores informais** do estado de Rondônia, assim definidos como indivíduos maiores de 18 (dezoito) anos sem vínculo empregatício, cuja situação de informalidade seja comprovada por meio de auto declaração e/ou da verificação da ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária, que tenham sofrido os efeitos da pandemia do COVID-19; ii) **trabalhador autônomo**, assim definido pela Lei Federal n. 3.807/1960 e suas alterações, que tenham sofrido os efeitos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, comprometendo sua subsistência; iii) trabalhador (empregado) que tenham sofrido os efeitos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, comprometendo sua subsistência; iv) **pessoa física** inscrita no Cadastro Único, beneficiária ou não de outros benefícios sociais já existentes, como por exemplo Bolsa Família e Benefício

de Prestação Continuada – BPC, que tenham sofrido os efeitos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, comprometendo sua subsistência; e, v) **Microempreendedor individual - MEI** que tenham sofrido os efeitos sociais e econômicos da pandemia do COVID-19, comprometendo sua subsistência.

O benefício proposto será prestado na forma de auxílio financeiro, através de cartão alimentação em 3 (três) parcelas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, aos beneficiários/público alvo listados nas linhas acima.

Para a execução do projeto, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia (FECOEP/RO) no valor de R\$ 8.021.400,00 (oito milhões, vinte e um mil e quatrocentos reais), em 3 (três) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais), para atendimento até 13.369 (treze mil, trezentos e sessenta e nove) famílias rondonienses que se enquadrem no perfil do programa, via auxílio alimentação.

O projeto determina, ainda, a participação de outros órgãos e entidades estatais como: SESAU/RO, AGEVISA, Secretarias Municipais de Assistência Social (ou equivalente), Secretarias Municipais de Saúde e Agências Municipais de Vigilância Sanitária.

2.1. Das ausências e riscos identificados no Projeto AmpaRO:

- a. Avaliar a conveniência e oportunidade de incluir no projeto, como beneficiários, os idosos e pessoas com deficiências que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza e pessoas em situação de rua, bem como os **mototaxistas 11 [13]**;
- b. Avaliar a inserção de cláusula penal prevendo o retorno dos recursos financeiros aos cofres públicos ao final de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito em conta, sem que tenha havido o saque por parte do beneficiário;
- c. Orientar os municípios que a situação de emergência/calamidade pública seja declarada e justificada por meio de decreto expedido pelos Chefes do Poder Executivo, a fim de tornar possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral nos municípios, evitando, assim, eventual condenação pela Justiça Eleitoral, a partir da aplicação de um critério objetivo e não sob a perspectiva da verdade material ou situação fática quando das análises das condutas vedadas pela Lei Federal n. 9.504/97; e,
- d. Avaliar a utilização dos recursos do FECOEP para potencializar o programa conforme relatório anterior. Merece destacar que referentemente ao aumento de recursos disponíveis para fazer frente às ações ora analisadas e sua recomendável expansão no número de beneficiários, como forma de mitigar os danos sociais e econômicos, são apresentadas opções adicionais que contribuirão para a efetivação do isolamento social horizontal e também para a manutenção de subsistência daqueles impactados por tal medida.

Compulsando as disponibilidades financeiras do Governo do Estado de Rondônia, especialmente as existentes no Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP), o total disponível apurado no exercício de 2019 [12][14] foi de R\$ 59.828.642,71 (cinquenta e nove milhões oitocentos e vinte e oito mil seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos) ou seja, dez vezes maior do que previsto para os dois projetos em análise.

A ampliação destes recursos potencializará a ação proposta, possibilitando a manutenção e o fortalecimento da medida de isolamento social horizontal.

Observa-se que o FECOEP tem como finalidade, nos termos da Lei Complementar n. 1.026 de 14 de junho de 2019:

[...] viabilizar a população do Estado de Rondônia, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações de segurança alimentar e nutricional, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, habitação, ocupação e renda, cidadania, benefícios eventuais, transferência de renda, pesquisas e estudos sociais e infraestrutura, além de outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (grifo nosso)

17. Diante disso, verifica-se que, não bastasse a necessidade de nova notificação dos responsáveis para que justifiquem a não implementação das determinações indicadas pela análise técnica (ID 891977), conforme DM 0065/2020-GCJEPPM (ID 879177), mostra-se conveniente a avaliação de providências para suprir as ausências e corrigir os riscos identificados no Projeto AmpaRO.

18. Pelo exposto, ao tempo em que INDEFIRO o ingresso do Partido Político Cidadania 23 nos autos, decido:

- I - Considerar cumprido o item I, letra C da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4, subitem 4.1; item 4, subitem 4.3, alíneas "a" e "c" do relatório técnico de ID 878783);
- II - Considerar como não implementado o item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico) da DM 0065/2020-GCJEPPM;
- III - Considerar como não cumprido o item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783), o item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea "e" do relatório técnico de ID 878783); e item I, letra D (item 4 e subitens seguintes do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

IV – Considerar como inaplicáveis item I, letra A (item 4, subitem 4.6 do relatório técnico de ID 878783), item I, letra C (item 4, subitem 4.2, alíneas “a” até “i”; item 4, subitem 4.3, alíneas “b” e “d” do relatório técnico); e Recomendação do MPC exarada no Parecer n. 0078/2020-GPGMPC, todos presentes na DM 0065/2020-GCJEPPM, dispensando-se sua implementação;

V - Considerar como “em implementação” o item I, letra B (item 4, subitem 4.7 do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM;

VI – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, e do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, ou de quem os substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem justificativas acerca da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitens 4.4 e 4.5 do relatório técnico de ID 878783), da determinação não cumprida contida no item I, letra B (item 4, subitem 4.8 do relatório técnico de ID 878783) e 3), todas da DM 0065/2020-GCJEPPM.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

B) Da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou de quem a substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da recomendação não implementada contida no item I, letra A (item 4, subitem 4.5 do relatório técnico de ID 878783), bem como da determinação não cumprida, contida no item I, letra C (item 4, subitem 4.3, alínea “e” do relatório técnico de ID 878783) da DM 0065/2020-GCJEPPM.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

C) Do Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes, ou de quem o substitua, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente justificativa acerca da determinação não cumprida contida no item I, letra D da DM 0065/2020-GCJEPPM (item 4 e subitens do relatório técnico de ID 878783).

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VII – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, das autoridades a seguir arroladas:

A) Do Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), Pedro Antônio Afonso Pimentel, do Secretário de Estado de Finanças (SEFIN), Luis Fernando Pereira da Silva, e da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, na pessoa de Luana Nunes de Oliveira Santos, ou quem os substitua, para que AVALIEM, no prazo de 10 (dez) dias, a adoção de providências em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do relatório técnico de ID 891977;

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

B) Do Controlador-Geral do Estado, na pessoa de Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem o substitua, para que realize o monitoramento e apresente relatório de avaliação para conhecimento deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ações a serem executadas em face das proposições constantes do tópico 2, subitem 2.1, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do relatório técnico de ID 891977, a contar da notificação desta decisão, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

VIII - Dar conhecimento do inteiro teor da petição encaminhada pelo Partido Cidadania (ID 882839), para análise da pertinência dos elementos ali contidos, aos seguintes destinatários: ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ao Secretário de Estado de Finanças (SEFIN) e à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS).

IX – Determinar que se dê ciência da presente decisão ao Partido Político Cidadania 23 por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO).

X - Informar que as proposições apresentadas pela Corte têm caráter colaborativo, com único fim de facilitar à Administração a escolha das melhores estratégias para resolução dos problemas causados pela pandemia. É de destacar que a administração também poderá utilizar a forma híbrida para as soluções apresentadas, se for a melhor estratégia para o momento, sempre procurando alcançar maior eficiência e abrangência da população necessitada de tais benefícios.

XI - Cumpra o Departamento do Pleno, sobrestando os autos naquele Departamento até o prazo final concedido.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3392/2019/TCE-RO.
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL
RESPONSÁVEIS : **LEONEL SOUZA PEREIRA**, CPF: 194.896.092-34, Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA;
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.819.069/0001-25.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0074/2020-GCWSC

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE - DDR

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE DANO AO ERÁRIO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO (Processo n. 16-0004.000376-0000/2016), por força da detecção de impropriedades na prestação de contas do Convênio n. 425/PGE -2012, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com a interveniência da SEJUCEL, e a Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, tendo por objeto o apoio financeiro do Estado, no importe de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), para custear despesas com aquisição de materiais permanentes, locação de arquibancadas e pagamento de arbitragem, com vistas à execução do projeto “Esporte é vida”.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico registrado sob o ID n. 878699, identificou a presença de impropriedades que despontam como elementos indiciários de dano ao erário, e, em face disso, propugnou pela citação dos responsáveis, para lhes facultar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF). Veja-se.

[...]

4. CONCLUSÃO

38. Tendo em conta as considerações lançadas no item 3 deste relatório, foram identificadas as seguintes irregularidades de dano ao erário:

4.1. De responsabilidade solidária de Federação de Futebol 7 Society de Rondônia (CNPJ n. 08.819.069/0001-25), signatária do Convênio n. 425/PGE-2012 na qualidade de conveniente, e Leonel Souza Pereira (CPF: 194.896.092-34), Presidente da Federação de Futebol 7 Society de Rondônia, em função das seguintes irregularidades:

a. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11, do Convênio n. 425/PGE-2012, visto que a prestação de contas apresentada não trouxe nenhum cheque utilizado para pagamento das despesas que teriam sido feitas com recursos do ajuste, não sendo possível ligar a saída de valores da conta corrente do convênio à consecução do seu objeto, sugerindo-se, por essa razão, a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

b. Descumprimento à cláusula nona, parágrafo segundo, item 11 e 14, do Convênio n. 425/PGE-2012, bem como aos art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, visto que não foram apresentadas notas fiscais aptas a demonstrar todas as despesas feitas em função do convênio, pois as notas apresentadas, que somam apenas R\$ 210.914,50 (duzentos e dez mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), não estão certificadas, e não restou demonstrada a destinação de R\$ 89.013,83 (oitenta e nove mil, treze reais e oitenta e três centavos). Por essa razão, sugere-se a devolução do valor de R\$ 299.928,30 (duzentos e noventa e nove mil reais, novecentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. À vista do exposto, sugere-se ao relator a adoção de medidas tendentes a notificar os responsáveis identificados no item 4 deste relatório, nos termos do art. 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, facultando-lhes a apresentação de defesa ou recolhimento da quantia que lhe é imputada.

3 O Ministério Público de Contas, via Cota n. 8/2020-GPETV (ID 899574), da chancela do eminente Procurador ERNESTO TAVARES VICTÓRIA, em suma, assentiu com a manifestação da SGCE (ID 878699) e, com efeito, opinou pela definição de responsabilidade aos responsáveis, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154/1996, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da LC n. 154/1996).

4 Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre esclarecer que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados no curso da vertente instrução processual pela SGCE, especificamente na conclusão do Relatório Técnico (ID 878699), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas, após a abertura do contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados, preambularmente qualificados, consoante art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITC.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades descortinados pela Unidade Técnica (ID 878699), cujas conclusões foram corroboradas pelo MPC (ID 899574), e considerando que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativas/defesas, por parte dos responsáveis preambularmente indicados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências a diante arroladas:

I - PROMOVA A CITAÇÃO do Senhor LEONEL SOUZA PEREIRA, CPF: 194.896.092-34, Presidente da Federação de Futebol 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, e da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL 7 SOCIETY DE RONDÔNIA, CNPJ n. 08.819.069/0001-25, na pessoa de seu representante legal ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, para que, com fundamento no art. 12, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, inciso II do RITC, e art. 30, § 1º, inciso I do RITC, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, em face das supostas impropriedades, indiciárias de dano ao erário, apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 4, e seus subitens, do Relatório Técnico (ID 878699), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item anterior, devendo registrar em relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual sobre si recaem, serão decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente tomada de contas especial, com eventual imputação de débito e multa, na forma dos arts. 54 e 55 da LC 154, de 1996;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia deste DDR, bem como do Relatório Técnico (ID 878699) e da Cota do MPC (ID 899574), para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício de defesa;

IV - Apresentadas as justificativas no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE tal circunstância nos autos, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – JUNTE-SE;

VI – AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para cumprimento. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/20

PROCESSO Nº 01058/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Dispensa de licitação formalizada através do Processo Administrativo SEIn. 0036.117288/2020-03 - aquisição de materiais de consumo para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais, na estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção do COVID-19.
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico/Assessor da SESAU, na qualidade de responsável pelo Quadro Estimativo de Consumo e pela elaboração do Termo de Referência; Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Farmacêutica/Assessora da SESAU, na qualidade de responsável pela elaboração do Termo de Referência.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05 de junho de 2020.

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA. CALAMIDADE PÚBLICA. MATERIAL DE CONSUMO PARA PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONTENÇÃO DO COVID-19. CUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

1. A Dispensa de Licitação – destinada à contratação direta, frente à emergência em saúde, com a decretação de estado de calamidade pública – deve ser considerada formalmente legal, quando editado com base nos critérios previstos nos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8666/93 c/c art. 4º da Lei nº 13.979/20.

2. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação, formalizada através do Processo Administrativo SEI n. 0036.117288/2020-03 (ID's 882599, 882601, 882604 e 882606), para aquisição de material de consumo (álcool em gel 70%, avental cirúrgico, máscara N95, máscara descartável, óculos de proteção, protetor facial de segurança, termômetro clínico digital, termômetro de testa e aparelho de pressão digital) para atendimento das necessidades e demandas das Unidades de Saúde Estaduais, na estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção do COVID-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar formalmente legal a dispensa de licitação para aquisição de materiais de consumo - por contratação direta - que serão utilizados na prevenção e enfrentamento do COVID-19, formalizados no Processo SEI n. 0036.117288/2020-03, para atender as necessidades Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU), diante da emergência de saúde pública, com o "estado de calamidade" declarado pelo Estado de Rondônia, na forma dos Decretos n. 24.887/20 e n. 25.049/20, por estar em conformidade com os arts. 24, inciso IV, e 26, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 4º e seguintes, da Lei Federal n. 13.979/2020;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que visando ao aperfeiçoamento de outras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de sua respectiva competência, adote as seguintes medidas:

a) nos futuros procedimentos desta natureza – a teor da Lei n. 13.979/20, aperfeiçoe os critérios técnicos de estimativa de quantitativo de insumos, a fim de que as aquisições sejam proporcionais à necessidade para enfrentamento da pandemia, fazendo constar no processo administrativo todas as informações necessárias para tanto, o que será examinado na auditoria que apura as contratações diretas, perpetradas no período do "estado de calamidade";

b) utilize-se de diplomas regulamentares e orientativos, como a Resolução n. 001/2020/CGE -GAB da Controladoria-Geral do Estado, para orientação e mitigação de riscos nas contratações emergenciais com o fiel escopo de enfrentamento da pandemia do COVID-19;

c) adote técnicas como fracionamento de empenhos e utilização de cotação sucessivas no decorrer dos pagamentos e liquidações, para monitorar possível oscilação nos preços e eventual economia com a revisão dos valores da contratação;

d) adote medidas que visem mitigar o risco de contratação de empresas suspeitas de serem de fachadas ou fantasmas como: (i) verificar se a empresa foi registrada na Junta comercial em data próxima à da licitação; (ii) alertar-se para empresas com mais de 10 classificações de atividades econômicas (CNAE's); (iii) verificar o endereço da empresa em aplicativos que fornecem mapas com registros fotográficos como "google street view"; (iv) verificar se há sócios que compõem o quadro societário da referida sociedade empresária são beneficiários de programas governamentais como o bolsa família;

e) assegure o controle necessário para garantir a inexistência de conflito de interesses, a transparência dos procedimentos e contratação pública e integridade na execução dos contratos públicos da área da saúde; e,

f) crie instrumentos de monitorização e de avaliação concomitante da aplicação dos numerários públicos, em obediência ao princípio da eficiência e da eficácia na aplicação de recursos públicos.

III - Intimar dos termos da presente decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Senhor Marcelo Brasil da Silva (CPF: 625.159.422-53), Farmacêutico/Assessor da SESAU, na qualidade de responsável pelo Quadro Estimativo de Consumo e pela elaboração do Termo de Referência, Senhora Cirlene de Fátima Rossi (CPF: 390.013.182-15), Farmacêutica/Assessora da SESAU, na qualidade de responsável pela elaboração do Termo de Referência, bem como a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3612/2015-TCE/RO.
ASSUNTO : Questão de Ordem na execução do Acórdão AC1-TC 00884/18, resultante de Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE : **Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.**
RESPONSÁVEIS : **Isabel De Fátima Luz**, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação;
Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
José Marcus Gomes Do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2020-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CHAMAMENTO DOS INTERESSADOS. PARIDADE DE ARMAS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

I - DISPOSITIVO

1. Cuida-se da execução do AC1-TC 00884/18, resultante de Tomada de Contas Especial, operada por conversão, ante o suposto indício de dano ao erário oriundo dos Contratos n. 129/PGE/2011 (às fls. ns. 185/187), n. 029/PGE/2013 (às fls. ns. 448/451) e n. 195/PGE/2014 (às fls. ns. 800/802), celebrados entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e das Escolas Reunidas Rondonienses de Ensino Superior – FATEC, cujo objeto era a locação de imóvel para funcionamento temporário da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Brasília.

2. Após adoção dos procedimentos de estilo pelo Departamento da 1ª Câmara, os autos retomam a este Gabinete, por força da Certidão Técnica acostada à fl. n. 1.910 do ID 855719, na qual consta a seguinte informação, litteris:

Certifico e dou fé que, ao dar prosseguimento na cobrança das multas imputadas no AC1-TC 00884/18, por meio do PACED 02808/19, verificou-se no acórdão a ausência do CPF dos Senhores Marionete Sana Assunção e José Marcus Gomes do Amaral, bem como a ausência dos nomes desses responsáveis no cabeçalho do referido documento.

3. Encaminhei o feito, por meio do Despacho de ID 886334, às fls. ns. 1.969/1.970, ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao que entendesse de direito, oportunidade em que sobreveio o Parecer n. 268/2020-GPEPSO (ID 891343, às fls. ns. 1.971/1981), em que opina nos seguintes termos, litteris:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Sejam anulados os itens II, II.3, II.4, III.6, III.8 e III.9 do Acórdão AC1-TC 00884/18, exclusivamente no que diz respeito à Senhora Marionete Sana Assunção e ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral;

II – Sejam adotadas as medidas necessárias à realização de novo julgamento do feito em relação à Senhora Marionete Sana Assunção e ao Senhor José Marcus Gomes do Amaral.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, há que se registrar que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Dessa maneira, a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Interessados, antes da emissão de juízo de mérito, como direito fundamental da pessoa humana processada, é medida que se impõe, para que possa exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar, em atenção ao Princípio Processual da Paridade de Armas, previsto no art. 7º do CPC, os argumentos lançados no derradeiro Parecer Ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo, a teor da regra insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, donde se extrai que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa.

7. Este Conselheiro entende, de há muito, que a pessoa - física ou jurídica - que figure no polo passivo do processo, na condição de jurisdicionado processado e que tenha contra si imputação de sanção ou ônus jurídico, por força da norma constitucional insculpida no art. 5º, LV, da CF/88, possui o Direito Subjetivo de falar por último, na marcha processual, para poder, de forma ampla, exercer o Direito ao Contraditório e, só se pode falar em contraditório, quando há a manifestação derradeira por quem figura no polo passivo do processo.

III - DISPOSITIVO

Assim, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFEREÇAM seus arrazoados, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

- a) Senhora Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa Financeira;
- b) Senhor José Marcus Gomes do Amaral, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro;
- c) Senhora Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado de Educação;

II – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Despacho e do Parecer n. 268/2020-GPEPSO (ID 891343, às fls. ns. 1.971/1981), bem como informem aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

III - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ou não, CERTIFIQUE-SE; na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00595/20

PROCESSO N. : 3.564/2018/TCE-RO.

UNIDADE : Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL.

ASSUNTO : Representação em face de supostas impropriedades ocorridas no Edital Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO.

REPRESENTANTE : Empresa Valid Soluções S.A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, representada pelo Senhor Carlos Affonso Seigneur D' Albuquerque, CPF n. 011.275.967-05.

ADVOGADOS : Gláucia Sevin, OAB/SP n. 98.749; Maria da Graça Paiva, OAB/SP n. 110.894; Sérgio Luiz da Costa Paiva, OAB/SP n. 78.495; André Zanetti Papaphilippakis, OAB/SP n. 173.325; Renato Spaggiari, OAB/SP n. 202.317; Ricardo Luiz Hideki Nishizaki, OAB/SP n. 180.163; Sérgio Barbosa Júnior, OAB/SP n. 202.025; José Roberto Strang Xavier Filho, OAB/SP n. 291.264; Camila Canesi Morino, OAB/SP n. 303.700; Ruth Maria de Barroso Reicao Cordido, OAB/SP n. 357.454; Paula Ortenblad Pires Galvão, OAB/SP n. 381.421; Júlia Maria Arrigoni de Castro, OAB/SP n. 303.087.

RESPONSÁVEIS : Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual da SUPEL; Júlio André Kasper da Silva, CPF n. 908.988.772-53; Denílton Martins de Albuquerque, CPF n. 656.851.722-49; Lauro Leudo dos Santos Batista Aguirre, CPF n. 285.865.652-53; Empresa M. I. Montreal Informática S.A., CNPJ n. 42.563.692/0001-26.

ADVOGADO : Renato Luiz Faustino de Paula, OAB/RJ n. 95.1 03;

Indústria Gráfica Brasileira LTDA, CNPJ n. 61.418.141/0001-13.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA. DEVER DO ÓRGÃO JULGADOR. CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR. ARTIGO 22 DA LINDB. DECISÃO SOBRE REGULARIDADE DE CONDUTA OU VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ATENÇÃO ÀS DIFICULDADES PRÁTICAS DO AGENTE PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
2. Ao exercer a interpretação das normas sobre gestão pública, deve o órgão julgador considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor (artigo 22 da LINDB), e a decisão que versar sobre regularidade de conduta ou validade dos atos administrativos, em sentido amplo, deve considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público (artigo 22, § 1º, LINDB).
3. Inexistindo ilícito administrativo, o julgamento improcedente da pretensão acusatória é medida que se impõe.
4. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Valid Soluções S.A. (ID 687137), representada pelo Senhor Carlos Affonso Seigneur D' Albuquerque, em face de supostas impropriedades praticadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 060/2017/ALFA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – CONHECER, preliminarmente, a presente REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa denominada VALID SOLUÇÕES S.A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, representada pelo Senhor CARLOS AFFONSO SEIGNEUR D'ALBUQUERQUE, CPF n. 011.275.967-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II – NO MÉRITO, julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que a pretensão acusatória não constitui ilícito administrativo, na medida em que as duas falhas identificadas, em relação aos 85 (oitenta e cinco) verificados, estão relacionadas a falhas humanas sem potencial de interferir na boa funcionalidade do sistema almejado pela Administração Pública, porquanto visa à contratação de empresa especializada em serviços de solução integrada para emissão de carteira de identidade, no termos do item 2.1 (do objeto) do Edital de Pregão Eletrônico n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO (à pág. n. 73 do ID 687137);
- III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:
- a – à EMPRESA VALID SOLUÇÕES S.A, CNPJ n. 33.113.309/0001-47, e a seu Representante legal, Senhor CARLOS AFFONSO SEIGNEUR D'ALBUQUERQUE, CPF n. 011.275.967-05, bem como aos seus Advogados: GLÁUCIA SEVIN, OAB/SP n. 98.749; MARIA DA GRAÇA PAIVA, OAB/SP n. 110.894; SÉRGIO LUIZ DA COSTA PAIVA, OAB/SP n. 78.495; ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS, OAB/SP n. 173.325; RENATO SPAGGIARI, OAB/SP n. 202.317; RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI, OAB/SP n. 180.163; SÉRGIO BARBOSA JÚNIOR, OAB/SP n. 202.025; JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO, OAB/SP n. 291.264; CAMILA CANESI MORINO, OAB/SP n. 303.700; RUTH MARIA DE BARROSO REICAO CORDIDO, OAB/SP n. 357.454; PAULA ORTENBLAD PIRES GALVÃO, OAB/SP n. 381.421; JÚLIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO, OAB/SP n. 303.087, via DOe-TCE/RO;
- b – ao Excelentíssimo Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual da SUPEL, via DOe-TCE/RO;
- c – aos Senhores JÚLIO ANDRÉ KASPER DA SILVA, CPF n. 908.988.772-53, DENÍLTON MARTINS DE ALBUQUERQUE, CPF n. 656.851.722-49, LAURO LEUDO DOS SANTOS BATISTA AGUIRRE, CPF n. 285.865.652-53, EMPRESA M. I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A., CNPJ n. 42.563.692/0001-26, INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA, CNPJ n. 61.418.141/0001-13, via DOe-TCE/RO;
- d – à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando.
- IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do disposto no artigo 180, caput, e no termos do artigo 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária, consoante o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;
- VI – JUNTE-SE;
- VII – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo e constatado o trânsito em julgado;
- VIII – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/20

PROCESSO : 00574/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Denúncia.

UNIDADE : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

RESPONSÁVEIS : Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania; Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC; Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, Diretor Executivo da SESDEC;

Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66 – Servidora Comissionada.

ADVOGADA: Dra. Mariana Miranda de Souza, OAB/RO 9.795.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA – SESDEC. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS POR SERVIDORA PÚBLICA AD NUTUM. EVENTUAL FALSEAMENTO DE DOCUMENTO PÚBLICO E SUPOSTO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM AMPARO LEGAL. COMPROVAÇÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS, COM A PERTINENTE DEVOLUÇÃO DE VALORES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acerca de Comunicado de Irregularidade apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do qual notícia supostas irregularidades atinentes à falta injustificada ao serviço público e inserção de informação falsa no registro de frequência, no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos ante a perda do objeto, uma vez que comprovado o saneamento, por parte da servidora Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66, Servidora Comissionada, das irregularidades aventadas, a saber, a falta injustificada ao serviço público e a inserção de informação falsa no registro de frequência, evitando-se, dessa forma, o dano ao erário;

II – Afastar qualquer responsabilização em relação aos Senhores Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, e Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, Diretor-Executivo da SESDEC, já que Senhora Mariana Miranda de Souza adotou os meios pertinentes para elucidar as impropriedades suscitadas, inexistindo dano ao erário;

III – Determinar aos atuais Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC e Diretor-Executivo da SESDEC, cada um na esfera de suas competências, que se atentem ao fato de que os registros de frequência dos servidores devem representar, fidedignamente, o horário por eles laborado, sob pena de responsabilidade;

IV – Dê-se ciência da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>);

IV.a – à Senhora Mariana Miranda de Souza, CPF n. 012.186.932-66, Servidora Comissionada, via DOe-TCE/RO;

IV.b – ao Senhor Ronimar Vargas Jobim, CPF n. 569.632.540-87, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, via DOe-TCE/RO;

IV.c – ao Senhor Antônio Matias de Alcântara, CPF n. 736.025.404-30, Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, via DOe-TCE/RO;

IV.d – ao Senhor Thiago Raphael Campos da Silva, CPF n. 750.104.292-68, Diretor-Executivo da SESDEC, via DOe-TCE/RO;

IV.e – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Publique-se, na forma regimental;

VI – Junte-se;

VII – Arquivem-se os autos, na forma da lei, após o trânsito em julgado;

VIII – Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/20

PROCESSO N. : 03380/2019

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO : Secretaria Estadual de Educação

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da má aplicação dos recursos do Convênio n. 36/PGE-2013 pelo

Conselho Escolar da EEEFM José Rosales dos Santos

RESPONSÁVEIS : Alexandra Carckenno Costa, CPF n.312.976.092-04

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Antônio Santana, CPF n. 591.399.352-72

Presidente do Conselho Fiscal e Membro da Comissão de Fiscalização da Obra

Francisca Valda Araújo, CPF n. 325.406.392-91

Membro do Conselho Fiscal

Elizete Toledo de Souza, CPF n. 283.926.392-00

Membro do Conselho Fiscal

Selma Cássia de Carvalho, CPF n. 386.089.442-00

Membro da Comissão de Compras e Recebimento

Maria do Carmo Pereira Herculano, CPF n. 389.502.352-34

Membro da Comissão de Compras e Recebimento

Rute da Silva Queiroz, CPF n. 602.504.706-59

Vice-diretora da Escola José Rosales e membro da Comissão de Fiscalização da Obra

Cláudia Maria Preato de Oliveira, CPF n. 789.757.517-91

Presidente do Conselho Escolar e membro da Comissão de Fiscalização da Obra

Lúcia Santos Costa de Castro, CPF n. 298.215.411-00

Representante, à época, da Coordenadoria Regional de Educação/CRE

Renato Eduardo Rossi, CPF n. 686.807.089-68

Chefe, à época, do Setor de Engenharia da SEDUC

José Wilson da Silva, CPF n. 141.151.073-91

Engenheiro

Geraldo Tarciano Fernandes, CPF n. 263.769.383-53

Engenheiro
Tecnoart Comercio de Serviços LTDA., CPNJ n 08.398.478/0001-23
Empresa contratada para execução da obra
Cintia Venâncio Marcolan, CPF n. 602.206.782-00
Ex-Assessora de Tomada de Contas Especial no período de 1º de fevereiro de 2017 a 15 de agosto de 2018
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO RELACIONADO À APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 75/2012, VIABILIZADOS POR MEIO DO CONVÊNIO N. 36/PGE/2013. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, ECONOMIA PROCESSUAL E MÁXIMA OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Acórdão n. 112/2018-Pleno, proferido no processo n. 212/2014, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 197/2017 -Pleno, proferido no processo n. 1841/2014, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Acórdão n. 447/2018, proferido no processo n. 97/2017, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves.

1. Falta do interesse de agir. Princípios da eficiência, racionalidade administrativa, economia processual e da máxima observância aos postulados do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis.

2. Extinção do feito, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, para apurar possível dano ao Erário relacionado à aplicação irregular dos recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 75/2012, viabilizados por meio do Convênio n. 36/PGE/2013, no valor de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio José Rosales dos Santos, localizada no Distrito de Nova Estrela, no município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, da vertente Tomada de Contas Especial, em consonância com o art. 29 do RITCE-RO, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da razoável duração do processo e do respeito ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis;

II – dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02871/19**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos relativo a suposta irregularidade na criação de cargos de procuradores autárquicos**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ASSESSORES JURÍDICOS. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. JULGAMENTO PENDENTE.

Pendente de julgamento, pelo Pleno desta Corte, recurso envolvendo matéria correspondente à debatida nos autos, a medida razoável é o sobrestamento do processo até que sobrevenha a decisão colegiada.

DM 0120/2020-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
2. O processo foi autuado em cumprimento a DM 0300/2019-GPCPN, prolatada no processo n. 01508/18 (ID 825844) pelo então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, que ao não conhecer da denúncia apresentada, em 2.4.2018, por Doralice Medeiros Dantas, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade – pois inexistente a pessoa da denunciante, determinou a autuação de processos distintos de fiscalização de atos e contratos para cada uma das unidades jurisdicionadas citadas no bojo daquela denúncia, sendo elas, a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, ora em análise.
3. Consta-se ainda que a Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Rondônia – IDARON igualmente foi objeto daquela denúncia (processo n. 01508/18), entretanto, quanto a ela não foi determinada a autuação de novo processo, considerando que, como fundamentado na DM 0300/2019-GPCPN, já existia no âmbito desta Corte de Contas os autos n. 00225/18, relativos à denúncia oferecida pela mesma “pessoa” (Doralice Medeiros Dantas), em 22.1.2018, justamente contra a IDARON, tendo os mesmos fatos, que, posteriormente foi convertida em fiscalização de atos e contratos, conforme a DM 0071/2018-GCPNN (ID 586463 – processo 00225/18).
4. Em análise técnica^{13[1]}, a unidade instrutiva propõe que sejam considerados legais os atos fiscalizados, resumidamente, por ter havido apenas a alteração na nomenclatura do cargo, mantendo incólume os demais itens que configurariam, eventual, transgressão ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.
5. Regimentalmente, o Ministério Público de Contas se manifestou na forma do parecer n. 0091/2020-GPETV14[2], subscrito pelo Procurador Ernesto Tavares Victória que, ao assentir com a manifestação do corpo técnico, opinou pela legalidade dos atos fiscalizados, haja vista não estar caracterizada qualquer violação à norma legal ou princípio constitucional, ressaltando-se o advento do art. 4º, da Lei n. 2.275 de 2010, que apenas promoveu mudança de nomenclatura no cargo de Assistente Jurídico para Procurador no âmbito do DETRAN/RO, mantendo-se incólume o sistema de ingresso (via concurso público) e a remuneração dos ocupantes.
6. É o relatório necessário.
7. **DECIDO.**
8. Conforme relatado, este processo se refere à fiscalização de atos e contratos, tendo por objeto a apuração de suposta irregularidade na criação de cargos de procurador autárquico no quadro do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
9. O julgamento deste processo está diretamente relacionado ao do processo n. 00255/18 – fiscalização de atos e contratos, que teve por objeto a apuração, no âmbito da IDARON, de possível irregularidade quanto ascensão e/ou transposição de servidores ocupantes do cargo de técnico administrativo agropecuário – assessor jurídico, para o cargo de procurador autárquico.
10. Aquele feito, apesar de, regimentalmente, ser de competência da Câmara, teve seu julgamento deslocado para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na forma do art. 122, § 2º, IV, do RI/TCE-RO^{15[3]}, considerando a relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema em questão, ressaltando-se ainda possíveis reflexos que eventualmente poderiam ocorrer nas demais autarquias, como o DETRAN.

13[1] ID 856458.

14[2] ID 864938.

15[3] Art. 122. Compete às Câmaras: § 2º A Câmara deverá remeter à apreciação do Tribunal Pleno: IV - as matérias da sua competência, desde que por proposta do relator ou de outro Conselheiro acolhida pela Câmara, que poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento, exceto os previstos no inciso VII deste artigo.

11. Eisa ementa do Acórdão AC2-TC 00665/19, mediante o qual a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, submeteu os autos à deliberação do órgão pleno:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ASCENSÃO E/OU TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE DEFESA AGROSSILVOPASTORIL – ASSESSOR JURÍDICO PARA O DE PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO DA IDARON, COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C A SÚMULA VINCULANTE N. 43, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBMISSÃO DO FEITO AO TRIBUNAL PLENO.

1. A relevância da matéria, bem como a necessidade de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável à jurisprudência desta Corte, recomenda a submissão do feito à apreciação do órgão plenário. Inteligência do art. 926 do Código de Processo Civil, e do art. 122, § 2.º, inciso IV, do Regimento Interno. 2. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno.

12. Nesse sentido, o processo n. 00255/18 foi apreciado pelo Tribunal Pleno, em 19.12.2019, conforme o Acórdão APL-TC 00443/19, nos termos do qual foi declarada a inexistência de irregularidade, uma vez que não ocorreu ascensão funcional com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 66516[4], de 21 de maio de 2012, havendo apenas alteração da nomenclatura do cargo de Técnico Administrativo Agrossilvopastoril – Assessor Jurídico, para o cargo de Procurador Estadual Autárquico da IDARON e, dentre outras deliberações, foi determinado o conhecimento do seu teor, via ofício, aos Presidentes/Diretores Gerais da IDARON, da JUCER, do DER e do DETRAN.

13. Consta-se ainda que, o Ministério Público de Contas interpediu pedido de reexame 17[5] em face ao Acórdão APL-TC 00443/19 e, conforme a certidão constante no ID 895747 houve a apresentação de contrarrazões (tempestivas e intempestivas), sendo ainda certificado o decurso do prazo legal para apresentação de manifestação por determinados interessados.

14. Dessa forma, verifica-se que o Acórdão APL-TC 00443/19 não teve seu entendimento consolidado, pois pendente o julgamento do pedido de reexame, tendo por relator o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

15. Assim, a rigor, pondero que este feito não deve ser julgado até que se tome definitivo o entendimento acerca da matéria debatida nos autos n. 00255/18, pois, como dito, teve sua competência deslocada para o Tribunal Pleno desta Corte de Contas justamente por sua relevância e, com o fim de se conferir um tratamento coerente, uniforme e estável ao tema, quanto a outras autarquias que, igualmente, possuem procuradores autárquicos em seus quadros.

16. Logo, considerando os possíveis reflexos que podem advir daquele julgamento, bem ainda para evitar decisões conflitantes e visando a segurança jurídica, a medida adequada é o sobrestamento deste processo até o deslinde final do julgamento dos autos n. 00255/18.

17. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, decido:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenha o julgamento do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face ao Acórdão APL-TC 00443/19, prolatado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos do processo n. 00255/18;

II – Dar ciência desta decisão ao relator do Pedido de Reexame (processo n. 00613/20), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, bem como ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO);

III – Publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 01793/19/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2018.
UNIDADES: Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS;

16[4] Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia.

17[5] Autuado sob o n. 00613/20 e anexado ao processo principal.

Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72 - Contadora;
Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82 - Controlador Interno a partir de 01/04/2019;
Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 - Controlador Interno a partir de 16/01/2019

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM/DDR 0117/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO - SEAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA.

Tratam estes autos de Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade das Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos, na qualidade de Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, Eliane da Mota Santos, na qualidade de Contadora e dos Senhores Renato de Moraes Ramalho, na qualidade de Controlador Interno a partir de 01/04/2019 e Francisco das Chagas Lopes da Silva, na qualidade de Controlador Interno a partir de 16/01/2019.

Em análise exordial das peças contábeis realizada em auditoria, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis, na forma do Relatório Técnico Preliminar, ID nº 894449-PCe, datado de 29/05/2020, às fls. 826/841, com o seguinte teor:

[...]4. CONCLUSÃO

47. Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento, os seguintes achados de auditoria foram identificados:

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável

48. Ressalva-se, por fim, que as conclusões expressas no presente relatório são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, podendo ser alteradas mediante análise de justificativas.

49. Considerando que os achados caracterizam indícios de irregularidades e tendo em vista o disposto no art. 19 do Regimento Interno, é imprescindível propor a audiência dos responsáveis para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Pelo o exposto, no tocante ao mérito das contas, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação ao Achado de Auditoria (A1), aos seguintes responsáveis:

- a) Senhora Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72, Contadora;
- b) Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno;
- c) Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno.

5.2. Promover Mandado de Audiência, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em relação ao Achado de Auditoria (A2), aos seguintes responsáveis:

- a) Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 62372866249, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social;
- b) Senhor Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno;
- c) Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno.[...]

Ao final propôs o contraditório, em chamamento de audiência, das Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249 - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72 – Contadora e dos Senhores Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82 - Controlador Interno a partir de 01/04/2019 e Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87 – Controlador Interno a partir de 16/01/2019, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

Em análise aos autos, verifico a necessidade de promover ajustes às responsabilidades na forma narrada pela instrução técnica, mormente ao apontamento constante do item A2 - Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável, o qual foi levado à responsabilidade somente da Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos. Aos fatos, tenho por incluir no rol de responsáveis também a senhora Eliane da Mota Santos, na qualidade de Contadora setorial, uma vez que foi corresponsável pela apresentação das informações, conforme consta narrado da instrução técnica de que "por meio da Informação nº 56/2019/SEAS-GCON (ID = 837212; pag. 1), a senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos (secretária) e Eliane da Mota Santos (contadora setorial) apresentaram o inventário físico-financeiro dos bens imóveis (TC-16) em branco e com saldo zero", fato que levou ao apontamento da divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), restando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

Pelo exposto, convergindo com os elementos de instrução técnica e, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade das Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos - Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, Eliane da Mota Santos – Contadora e dos Senhores Renato de Moraes Ramalho - Controlador Interno e Francisco das Chagas Lopes da Silva - Controlador, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico às fls. 826/841 (ID nº 894449).

Neste sentido, determino ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta Corte; inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96; e inciso III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Determinar a Audiência da Senhora Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora e dos Senhores Renato de Moraes Ramalho - CPF n. 007.240.262-82, na qualidade de Controlador Interno e Francisco das Chagas Lopes da Silva - CPF n. 709.028.012-87, na qualidade de Controlador, para que apresentem suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante em face do Achado de Auditoria A1:

I.1. Divergência de R\$9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Quadro 01. Estoque/Almoxarifado	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	294.622,75
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	29.104,42
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	152.983,96
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	170.743,21
(E) Saldo de Estoque no Balanço Patrimonial	180.192,36
(F) = (E-D) Diferença	9.449,15
(G) Saldo do Inventário de Material em Estoque	180.192,36
(H) = (G-D) Diferença	9.449,15

Fonte: (ID 777236 e 777242) - Processo nº 01793/19 e
<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.2 Divergência de R\$789.166,45 entre o saldo para o exercício seguiu (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

Quadro 02. Bens Móveis	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	19.611.864,72
(B) (+) Inscrição (Balancete - SIGAP)	955.310,48
(C) (-) Baixa (Balancete - SIGAP)	166.144,03
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	20.401.031,17
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	20.898.110,41
(F) = (E-D) Diferença	497.079,24
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	19.611.864,72
(H) = (G-D) Diferença	- 789.166,45

Fonte: (ID 777242 e 837212) - Processo nº 01793/19 e
<https://tceero.tc.br/Sigap/BalanceteDeVerificacao/Index#chart>

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.3 Divergência de R\$251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (pág. 2, ID 777244). 30.

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE EST DA ASSIST E DESENV SOCIAL		HORA EMISSÃO: 13:56:26
MÊS REFERÊNCIA: DEZEMBRO.		DATA EMISSÃO: 12/03/2019
ANO REFERÊNCIA: 2018		
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		
DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA		
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES		
	Exercício Atual	Exercício Anterior
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	-1.439.519,14	-4.132.358,75
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	11.069.853,67	14.950.683,34
Caixa e Equivalente de caixa final	9.630.334,53	10.818.324,59

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

I.4 Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

UNIDADE GESTORA: 230001 - SECRETARIA DE EST DA ASSIST E DESENV SOCIAL		HORA EMISSÃO: 13:46:31
MÊS REFERÊNCIA: DEZEMBRO.		DATA EMISSÃO: 12/03/2019
ANO REFERÊNCIA: 2018		
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		PÁGINA: 1/2
BALANÇO FINANCEIRO		
Ingressos		
	Nota	Exercício Atual
		Exercício Anterior

Saldo do Exercício Anterior(IV)		11.134.646,34	15.038.628,36
Caixa e equivalente de caixa		11.069.853,67	14.950.683,34
Depósitos restit. e valores vinculados		64.792,67	87.945,02
TOTAL(V)=(I+II+III+IV)		63.383.297,00	72.442.561,02

Saldo para o Exercício Seguinte(IX)		9.662.541,60	10.883.004,66
Caixa e equivalente de caixa		9.630.334,53	10.818.324,59
Depósitos restit. e valores vinculados		32.207,07	64.680,07
TOTAL(X)=(VI+VII+VIII+IX)		63.383.297,00	72.442.561,02

Critério de Auditoria: - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público. - Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis); - Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP 7ª edição. - Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e - Capítulo 3, item 3.2, da Resolução CFC NBCTSPEC/2016. (Item 2, subitem A1, fls. 834/836 do Relatório Técnico Preliminar, ID=894449).

II – Determinar a Audiência das Senhoras Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 62372866249, na qualidade de Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS e Eliane da Mota Santos - CPF n. 622.138.652-72, na qualidade de Contadora, na qualidade de Controlador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa acompanhadas de documentação probante em face do Achado de Auditoria A2:

a) Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998;258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

Critério de Auditoria: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 96 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, II, alínea "f", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. (Item 2, subitem A2, fls. 837/839 do Relatório Técnico Preliminar, ID= 894449).

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados no item I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID nº 894449-PCe) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/20
PROCESSO: 00618/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Karoline dos Santos Neto.
CPF n. 009.415.592-54.
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral Auxiliar da Presidência.
CPF n. 629.933.489-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISOS I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal da servidora Karoline dos Santos Neto, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 11º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=866198), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão da servidora Karoline dos Santos Neto, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 11º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/20

PROCESSO: 00619/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Francisco Almeida Pinto Rodrigues da Costa.
CPF n. 007.112.005-05.
RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
CPF n. 152.059.752-53.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Francisco Almeida Pinto Rodrigues da Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 190º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=866200), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Francisco Almeida Pinto Rodrigues da Costa, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 190º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/20

PROCESSO: 00622/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Paulo Juliano Roso Teixeira
CPF n. 530.534.862-53.
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral Auxiliar da Presidência.
CPF n. 629.933.489-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 198º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=866214), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Paulo Juliano Roso Teixeira, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 198º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao

Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/20

PROCESSO: 00623/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Andressa Barroso Franco e outros.
RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral Auxiliar da Presidência.
CPF n. 629.933.489-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=866219), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

PPROC	NOME	CC.P.F.	CCARGO	CCH	CLASSIF	POSSE
23/20	Lorena Andress Moreira da Silva Ribeiro	68.941.022-87.	Técnico Judiciário	40h	47°	30.1.2020
23/20	Priscila Barros Pereira Pascoal	03.543.622-08.	Técnico Judiciário	40h	189°	30.01.2020
23/20	Andressa Barroso Franco	12.067.802-07.	Técnico Judiciário	40h	195°	30.01.2020
23/20	Caio César Dantas de Azevêdo Bezerra	10.573.212-57.	Técnico Judiciário	40h	187°	30.01.2020
23/20	CClaudinei Carvalho Recco	68.537.402-20.	Técnico Judiciário	40h	179°	30.01.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/20

PROCESSO: 00617/2020 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Admissão.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 INTERESSADOS: Leticia Destro de Aguiar Ferreira e outros.
 RESPONSÁVEL: Sérgio William Domingues Teixeira – Juiz Secretário Geral da Presidência.
 CPF n. 152.059.752-53.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=866194), como tudo dos autos consta.

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

PROC	NOME	C.P.F.	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
617/20	Leticia Destro de Aguiar Ferreira	891.479.872-00	Técnico Judiciário	40h	174º	20.01.2020
617/20	Diego Douglas de Souza Pereira	977.168.042-00	Técnico Judiciário	40h	188º	20.01.2020
617/20	José Olímpio Cameiro Junior	013.989.834-46	Técnico Judiciário	40h	24º PCD	20.01.2020

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/20

PROCESSO: 03383/19-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 040/14/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP
RESPONSÁVEIS: Sulnorte Construções Ltda – EPP (CNPJ: 33.008.723/0001-96)
Marco José Farias (209.246.669-00) Representante legal da Construtora
Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 01 a 05 de junho de 2020.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DER. CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA DE LEI. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial, quando ausente a ocorrência de dano, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, com a devida quitação, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 040/14/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa Sulnorte Construções Ltda - EPP, tendo como objeto a Construção de ponte de madeira de lei com extensão de 50 (cinquenta) metros sobre o Rio Massangana, localizado no km 12 da linha 85, trecho: RO-457/Município de Alto Paraíso, no valor global de R\$250.435,98 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove e oito centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), com o objetivo de apurar possível dano decorrente de irregularidades na execução do Contrato n. 040/14/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa Sulnorte Construções Ltda – EPP, tendo como objeto a Construção de ponte de madeira de lei com extensão de 50 (cinquenta) metros sobre o Rio Massangana, localizado no km 12 da linha 85, trecho: RO-457 do Município de Alto Paraíso/RO, no valor global de R\$250.435,98 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove e oito centavos), de responsabilidade do Senhor Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estrada, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER/RO (CPF n. 769.509.567-20), em face da ausência de dano, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno;

II. Determinar ao Senhor Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO, para que adote as medidas preventivas e corretivas, consistente na manutenção da estrutura da ponte localizada sobre o Rio Massangana, no km 12 da linha 85, trecho: RO-457 do Município de Alto Paraíso/RO - por medida de segurança, conforme fundamentos desta decisão;

III. Recomendar ao Senhor Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO, para que determine a 2ª Residência Regional de Ariquemes, a implantação de sinalização de advertência quanto ao limite de peso suportado pela ponte – localizada sobre o Rio Massangana, localizado no km 12 da linha 85, trecho: RO-457 do Município de Alto Paraíso/RO - por medida de segurança, conforme fundamentos desta decisão;

IV. Intimar do teor desta Decisão, o Senhor Erasmio Meireles e Sá (CPF n. 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO; a empresa Sulnorte Construções Ltda – EPP (CNPJ: 33.008.723/0001-96); e, a Senhora Helma Santana Amorim (CPF: 557.668.035-91), Prefeita do Município de Alto Paraíso, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

V. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Relator e Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/20

PROCESSO: 01944/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon.
INTERESSADO: Bruno Pereira de Souza.
CPF n. 581.009.032-04.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo Ipremon.
CPF: n. 591.811.502-10.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Bruno Pereira de Souza, ocupante do cargo de Fiscal de Renda Tributário, nível I, matrícula 1524, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 869/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 027/IPREMON/2019, de 9.4.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2435, de 10.4.2019, retificada pela Portaria n. 008/2020, de 2.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2662, de 3.3.2020, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Bruno Pereira de Souza, ocupante do cargo de Fiscal de Renda Tributário, nível I, matrícula 1524, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), c/c artigo 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal n. 869/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00580/20

PROCESSO: 02699/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ilda Negri.
CPF n. 483.274.929-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ilda Negri, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300015376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 152, de 14.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 01.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ilda Negri, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00582/20

PROCESSO: 02990/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Lauricelia do Nascimento Felber.
CPF n. 286.237.202-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3a Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Lauricelia do Nascimento Felber no cargo de Professora, classe C, referência 7, 40 horas, Matrícula n. 300027599, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento art. 6º da EC 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 100, de 6.2.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 1.3.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Lauricelia do Nascimento Felber, no cargo Professora, classe C, referência 7, 40 horas, Matrícula n. 300027599, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo art. 6º da EC 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/20

PROCESSO: 03129/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
INTERESSADA: Joseane Aparecida Tibes Difranceschi.
CPF n. 663.656.782-15.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF: n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Joseane Aparecida Tibes Difranceschi, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 10739, nível III – séries iniciais, classe M, referência III, grupo ocupacional: Magistério – MAG-305, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c c/c artigo 14, §1º da Lei Municipal n. 5.025/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 274/2019/GP/IPMV, de 26.7.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2783, de 14.8.2019, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Joseane Aparecida Tibes Difranceschi, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 10739, nível III – séries iniciais, classe M, referência III, grupo ocupacional: Magistério – MAG-305, carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c c/c artigo 14, §1º da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/20

PROCESSO: 03206/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Zildo José dos Santos.
CPF n. 420.956.202-59.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Zildo José dos Santos, no posto de 3º SGT PM, RE 100058277, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 18, de 23.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1.3.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Zildo José dos Santos, no posto de 3º SGT PM, RE 100058277, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00581/20

PROCESSO: 03235/2019 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Dione Peçanha.
CPF n. 203.564.636-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dione Peçanha, Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300001667 carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 385, de 27.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.07.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dione Peçanha, Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300001667 carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/20

PROCESSO: 03279/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Claudia Marina Ribeiro Alves.
CPF n. 209.994.532-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara – de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Claudia Marina Ribeiro Alves, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300021960, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 442, de 7.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, em 30.8.2017 e retificado no Ato Concessório n. 108, de 01.08.2018, publicado no Diário Oficial de Rondônia n. 144, em 08.08.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Claudia Marina Ribeiro Alves, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula 300021960, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/20

PROCESSO N.: 03295/2019 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elenilde Batista da Silva – companheira.
CPF n. 708.279.232-87.
INSTITUIDOR: Adão Freitas Ferreira.
CPF n. 597.594.372-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: COMPANHEIRA REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Elenilde Batista da Silva (companheira) beneficiária do instituidor Adão Freitas Ferreira, cargo de 2º SGT BM, RE 200002175, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 4.12.2018, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 31 § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Pensão n.33, de 15.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 19.3.2019, de pensão vitalícia em favor de Elenilde Batista da Silva (companheira) beneficiária do instituidor Adão Freitas Ferreira, cargo de 2º SGT BM, RE 200002175, pertencente ao quadro de

pessoal do Estado de Rondônia, falecido a 4.12.2018, com fundamento no artigo 42, § 2º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, I; 31 § 1º; 32, I, "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 45 da Lei n. 1063/2002;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/20

PROCESSO: 00035/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Osmídio Martins da Silva.
CPF n. 389.409.142-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara – 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Osmídio Martins da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 3, matrícula n. 130080, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 208/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.4.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.428, em 6.4.2017, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Osmídio Martins da Silva, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 3, matrícula 130080, com carga horária

de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º da Lei Complementar 404/2010, nos termos do artigo 15, da Lei n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III- Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00576/20

PROCESSO: 00039/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: João Alves de Sousa.
CPF n. 163.191.923-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Alves de Sousa, ocupante do cargo de Motorista, classe B, matrícula nº 337312, referência XI, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo do autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 481/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.10.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.551 de 09.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Alves de Sousa, ocupante do cargo de motorista, classe B, matrícula nº 337312, referência XI, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – determinar que, após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00577/20

PROCESSO: 00077/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Damaris Edite Silva.
CPF n. 149.290.822-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Damaris Edite Silva, matrícula n. 21440, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 24, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria,

possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 278 de 25.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 055 de 26.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Damaris Edite Silva, matrícula n. 21440, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 24, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/20

PROCESSO: 00083/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Sônia Rocha da Silva.
CPF n. 272.204.942-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Rocha da Silva, matrícula nº 591455, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 17/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5610 de 08.01.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sônia Rocha da Silva, matrícula nº 591455, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/20

PROCESSO: 00226/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Rute Moral Tuppan.
CPF n. 203.414.312-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara – 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE.. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Rute Moral Tuppan, no cargo de Professor, nível II, referência 9, matrícula n. 218504, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 238/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.7.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2496, em 9.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Rute Moral Tuppan, no cargo de Professor, nível II, referência 9, matrícula n. 218504, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/20

PROCESSO: 00252/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Enizeide Rabelo de Oliveira.
CPF n. 192.048.332-20.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Enzeide Rabelo de Oliveira, ocupante do cargo Professora, nível I, referência 16, carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 58/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.03.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 5.568 de 03.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Enzeide Rabelo de Oliveira, ocupante do cargo Professor, Nível I, Referência 16, carga horária de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/20

PROCESSO: 00295/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reforma.

ASSUNTO: Reforma.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon.

INTERESSADO: Carlos Alberto Ramos Santos.

CPF n. 350.846.852-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS ARTIGO 42 DA CF, COMBINADO COM ARTIGO 99, V, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de reforma do Policial Militar Carlos Alberto Ramos Santos, no posto de 2º SGT PM, RE 100048064, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com artigos 1º, §1º e 26, da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato Concessório de Reforma n. 6, de 22.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1.2.2019 - de reforma do Policial Militar Carlos Alberto Ramos Santos, no posto de 2º SGT PM, RE 100048064, do quadro de pessoal Militar do Estado, com proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal, c/c artigos 89, II; 96, II, e III; 99, V; 102, I, do Decreto-Lei 09-A/1982, com artigos 1º, §1º e 26, da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00549/20

PROCESSO: 00316/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Batista do Nascimento.
CPF n. 649.303.439-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar João Batista do Nascimento, no posto de 2º Tenente, RE 200001066, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 9, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018 e retificada pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 116, de 12.11.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar João Batista do Nascimento, no posto de 2º Tenente, RE 200001066, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/20

PROCESSO: 00321/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Sebastião Mariano Filho.
CPF n. 227.988.383-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Sebastião Mariano Filho no posto de 2º Tenente, RE 200001391, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 40, de 22.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 1.4.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Bombeiro Militar Sebastião Mariano Filho, no posto de 2º Tenente, RE 200001391, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENE DITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/20

PROCESSO: 00324/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Ademilson José da Rocha.
 CPF n. 316.767.582-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademilson José da Rocha, no posto de 2º TEN PM, RE 100045220, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 42, de 27.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 1.4.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Ademilson José da Rocha, no posto de 2º TEN PM, RE 100045220, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/20

PROCESSO: 00334/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Evaldo Mendes de Oliveira.
CPF n. 166.321.172-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO -LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Evaldo Mendes de Oliveira, no posto de SUB TEN PM, RE 100037247, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 107, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Evaldo Mendes de Oliveira, no posto de SUB TEN PM, RE 100037247, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/20

PROCESSO: 00335/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Samuel Alonso Aranda.
CPF n. 532.905.859-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Samuel Alonso Aranda, no posto de 2º SGT PM, RE 100054518, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 196/IPERON/PM-RO, de 21.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 184, de 29.9.2017, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 138, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 19.12.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Samuel Alonso Aranda, no posto de 2º SGT PM, RE 100054518, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/20

PROCESSO: 00340/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Lúcio da Silva.
CPF n. 204.766.632-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Lúcio da Silva, no posto de 2º SGT PM, RE 100057663, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 4, de 18.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar José Lúcio da Silva, no posto de 2º SGT PM, RE 100057663, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/20

PROCESSO: 00398/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Dilma de Melo Brilhante.
CPF n. 203.232.712-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dilma de Melo Brilhante, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, referência II, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 609/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2369 de 07.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dilma de Melo Brilhante, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Fiscais, classe C, referência II, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/20

PROCESSO: 00399/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Edison Mendes Ferreira.
CPF n. 079.998.362-49.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edison Mendes Ferreira, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria nº 610/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2369 de 07.01.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Edison Mendes Ferreira, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, classe C, referência II, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/20

PROCESSO: 00408/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Izabel Porto da Silva.
CPF n. 096.330.492-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Izabel Porto da Silva, matrícula nº 228298, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 581/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349 de 06.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Izabel Porto da Silva, matrícula nº 228298, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00578/20

PROCESSO: 00422/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: José Neves de Araújo.
CPF n. 040.429.802-87.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Neves de Araújo, matrícula n. 588155, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 508/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 05.11.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2330 de 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Neves de Araújo, matrícula n. 588155, o cupante do cargo de Fiscal Municipal de Obras, Classe C, Referência II, Carga Horária 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/20

PROCESSO: 00452/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Larico Pereira Domingos.
CPF n. 058.458.742-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara – de 1 a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria compulsória do servidor Larico Pereira Domingos, com proventos proporcionais, correspondente à 80,28% (10.259/12.775) da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300008964, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, em 1.4.2019, de aposentadoria compulsória do servidor Larico Pereira Domingos, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300008964, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00579/20

PROCESSO: 00462/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Iran de Souza Nunes.
CPF n. 234.069.174-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Iran de Souza Nunes, matrícula nº 100009763, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível Superior, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, sendo fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria nº 157, de 15.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041 de 01.03.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Iran de Souza Nunes, matrícula n. 100009763, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível Superior, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nosterms da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os prove ntos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nosterms da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/20

PROCESSO: 00327/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Darci Braga Santos.
CPF n. 340.617.702-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO NO DECRETO -LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Darci Braga Santos, no posto de 2º SGT PM, RE 100056346, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99, de 24.9.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, modificado pela Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 44, de 22.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 26.2.2019, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Darci Braga Santos, no posto de 2º SGT PM, RE 100056346, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º; 8 e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nosterms do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00590/20

PROCESSO: 03251/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edna Messias Bueno - CPF nº 281.838.862-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria de professora, com proventos integrais, da senhora Edna Messias Bueno, portadora do CPF nº 281.838.862-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de professora da senhora Edna Messias Bueno, portadora do CPF nº 281.838.862-72, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300019722, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 208, de 11.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00602/20

PROCESSO: 00302/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Enéas Soares de Freitas – CPF nº 409.376.902-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REFORMA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos aplicados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos proporcionais, com paridade e extensão de vantagens. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu a Reforma do Capitão PM Enéas Soares de Freitas, RE 100057405, CPF nº 409.376.902-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 89, II; 96, II e III, 99, V e 102, I do Decreto-Lei nº 9-A/1982; c/c arts. 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato Reforma do Capitão PM Enéas Soares de Freitas, RE 100057405, CPF nº 409.376.902-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Reforma nº 4 de 18.1.2019, publicado no DOE nº 021, de 1.2.2019, com supedâneo no art. 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 89, II; 96, II e III, 99, V e 102, I do Decreto-Lei nº 9-A/1982; c/c arts. 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da Lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados;

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00603/20

PROCESSO: 00345/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Floriano Martins Júnior - CPF nº 389.021.842-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, RESERVA REMUNERADA, PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS, ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO, NOTIFICAR O INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO QUANTO À MUDANÇA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO, ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada de militar.
2. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas, com proventos integrais e paritários com extensão de vantagens.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento PM Antônio Floriano Martins Júnior, RE 100062058, titular do CPF nº 389.021.842-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar

do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antônio Floriano Martins Júnior, RE 100062058, titular do CPF nº 389.021.842-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 29, de 5.2.2019, publicado no DOE n. 41, de 1º.3.2019, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da Lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00601/20

PROCESSO: 00777/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Edson Lima Vieira – CPF nº 290.228.432-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REFORMA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos aplicados conforme Lei nº 1.063/2002.
2. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º SGT PM. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório que concedeu a Reforma do 3º SGT PM Edson Lima Vieira, RE 100062008, CPF nº 290.228.432-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II; 99, II; 100, caput; todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato Reformado do 3º SGT PM Edson Lima Vieira, RE 100062008, CPF nº 290.228.432-20, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria nº 4 de 23.03.2018, publicado no DOE nº 59, de 02.04.2018, com supedâneo no art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 89, II, 96, II; 99, II; 100, caput; todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º e 26, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00610/20

PROCESSO: 00830/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Mirian Damaceno Lobato - CPF nº 369.856.789-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Miriam Damaceno Lobato, portadora do CPF nº 369.856.789-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300013238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Miriam Damaceno Lobato, portadora do CPF nº 369.856.789-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300013238, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 227, de 13.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00592/20

PROCESSO: 00841/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADA: Isabel Rodrigues Sanchez Cesco - CPF nº 220.129.402-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. .PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05.

2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Isabel Rodrigues Sanchez Cesco, portadora do CPF nº 220.129.402-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Isabel Rodrigues Sanchez Cesco, portadora do CPF nº 220.129.402-00, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015417, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 353, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social -RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00591/20

PROCESSO: 00843/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio das Graças Souza - CPF nº 022.319.211-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Antônio das Graças Souza, portador do CPF nº 022.319.211-20, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula nº 300019298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Antônio das Graças Souza, portador do CPF nº 022.319.211-20, ocupante do cargo de Procurador do Estado, classe Especial, matrícula nº 300019298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 748, de 06.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00608/20

PROCESSO: 00845/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Glória Araújo de Medeiros - CPF nº 427.846.894-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Glória Araújo de Medeiros, portadora do CPF nº 427.846.894-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300018810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Maria Glória Araújo de Medeiros, portadora do CPF nº 427.846.894-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 14, matrícula nº 300018810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 325, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00604/20

PROCESSO: 00860/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ana Marluce Barros Virgolino - CPF nº 093.440.712-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Ana Marluce Barros Virgolino, portadora do CPF nº 093.440.712-68, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula nº 300015233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Ana Marluce Barros Virgolino, portadora do CPF nº 093.440.712-68, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula nº 300015233, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 359, de 8.4.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.4.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00593/20

PROCESSO: 00882/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Lidia Pereira Nascimento Farias - CPF nº 177.626.421-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria de professora, com proventos integrais, da senhora Lidia Pereira Nascimento Farias, portadora do CPF nº 177.626.421-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria de da senhora Lidia Pereira Nascimento Farias, portadora do CPF nº 177.626.421-53, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula nº 300015708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 417, de 16.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00585/20

PROCESSO: 01017/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Norma Dilma dos Reis Almeida - CPF nº 106.797.232-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais da senhora Norma Dilma dos Reis Almeida, portadora do CPF nº 106.797.232-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300013159, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c § 1º do artigo 21 e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, da senhora Norma Dilma dos Reis Almeida, portadora do CPF nº 106.797.232-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula nº 300013159, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 607, de 04.06.2019, publicado no DOE nº 118, de 01.07.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c § 1º do artigo 21 e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legalise regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00583/20

PROCESSO: 01024/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Dorival Carvalho Prado - CPF nº 083.475.819-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Dorival Carvalho Prado, portador do CPF nº 083.475.819-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Dorival Carvalho Prado, portador do CPF nº 083.475.819-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300015599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 266, de 22.03.2019, publicado no DOE nº 059, de 01.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00596/20

PROCESSO: 01039/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Rui Alves Afonso - CPF nº 035.776.782-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, do senhor Rui Alves Afonso, portador do CPF nº 035.776.782-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula nº 300000897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Rui Alves Afonso, portador do CPF nº 035.776.782-91, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula nº 300000897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 600, de 24.09.2018, publicado no DOE nº 180, de 28.09.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00598/20

PROCESSO: 01043/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Berchiolina da Silva Gonçalves - CPF nº 349.676.302-78
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05.06.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade – Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 19, de 18.1.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Berchiolina da Silva Gonçalves, CPF nº 349.676.302-78, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300014265, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 19, de 18.1.2019, publicado no DOE nº 041, de 1º.3.2019, da servidora Berchiolina da Silva Gonçalves, CPF nº 349.676.302-78, no cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300014265, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00597/20

PROCESSO: 01082/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Salete Martins David Sanches - CPF nº 255.938.542-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Salete Martins David Sanches, portadora do CPF nº 255.938.542-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300013111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Salete Martins David Sanches, portadora do CPF nº 255.938.542-20, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300013111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 795, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 219, de 30.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE -RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00586/20

PROCESSO: 01085/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Silvana da Silva Almeida - CPF nº 261.147.122-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Silvana da Silva Almeida, portadora do CPF nº 261.147.122-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300016335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Silvana da Silva Almeida, portadora do CPF nº 261.147.122-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300016335, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 412, de 15.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00587/20

PROCESSO: 01088/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Risalva Ponce Veronese Santos - CPF nº 390.715.022-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Risalva Ponce Veronese Santos, portadora do CPF nº 390.715.022-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018143, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Risalva Ponce Veronese Santos, portadora do CPF nº 390.715.022-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018143, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 367, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00611/20

PROCESSO: 01089/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luciléia Marques Rodrigues - CPF nº 162.828.332-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão, de 1º a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos, quais sejam: 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, reduzido um ano de idade para cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Luciléia Marques Rodrigues, portadora do CPF nº 162.828.332-72, ocupante do cargo Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100006446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Luciléia Marques Rodrigues, portadora do CPF nº 162.828.332-72, ocupante do cargo Auxiliar Administrativo, nível Fundamental, classe IV, referência 15, matrícula nº 100006446, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 770 de 01.07.2019, publicado no DOE nº 140 de 31.07.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00609/20

PROCESSO: 01090/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Olga Quiminel de Souza - CPF nº 203.848.152-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Olga Quiminel de Souza, portadora do CPF nº 203.848.152-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300003728, com

carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003 c/c os artigos 24; 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria da senhora Olga Quiminel de Souza, portadora do CPF nº 203.848.152-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300003728, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 620 de 05.06.2019, publicado no DOE ed. 118 de 01.07.2019, sendo os proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00584/20

PROCESSO: 01106/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nadir Fava - CPF nº 290.144.332-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Nadir Fava, portadora do CPF nº 290.144.332-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300012390, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Nadir Fava, portadora do CPF nº 290.144.332-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula nº 300012390, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 700, de 18.10.2018, publicado no DOE nº 200, de 31.10.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Instrução Normativa nº 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00588/20

PROCESSO: 01114/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Simão Sartori - CPF nº 023.968.079-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais do senhor Simão Sartori, portador do CPF nº 023.968.079-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300022214, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do senhor Simão Sartori, portador do CPF nº 023.968.079-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300022214, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 358, de 08.04.2019, publicado no DOE nº 078, de 30.04.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com arrimo artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no artigo 5º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00589/20

PROCESSO: 01241/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
 INTERESSADA: Alzira Maria de Oliveira Souza - CPF nº 115.315.922-87
 RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.06.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo púnico da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990.

2. Requisitos cumulativos preenchidos.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria, voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Alzira Maria de Oliveira Souza, portadora do CPF nº 115.315.922-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível XXIII, categoria III, cadastro nº 156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo púnico da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e artigo 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Alzira Maria de Oliveira Souza, portadora do CPF nº 115.315.922-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível XXIII, categoria III, cadastro nº 156, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 002/IPRENOM/2020, de 31.01.2020, publicado no DOM nº 2642, de 03.02.2020, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arimo no artigo 6º, incisos I, II, III, e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, artigo 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo púnico da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e artigo 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilandia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jarar. (Processo Administrativo: 01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10) (SEI!)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

Isequiel Nejva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

Presente a justa causa para o pedido de dilação de prazo, por demandar medidas complexas a serem adotadas pelo jurisdicionado, inclusive com fiscalização *in loco* na obra, o deferimento é medida que se impõe.

DM 0117/2020-GCESS

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo requerido pela Controladora Interna do DER/RO, Eliane Aparecida Aarão Basílio, para cumprimento das determinações contidas na decisão DM-TC 0102/2020-GCESS proferida nestes autos, sob o argumento de que as medidas a serem adotadas para o cumprimento do *decisum* são complexas, demandando correção no aditivo do contrato com correção de todas as medições realizadas posterior a este; fiscalização *in loco* na obra, levantamento de todos os defeitos construtivos e quantificação dos serviços, caso a contratada ainda não tenha promovido as devidas correções, entre outras, *verbis*:

Item a) A correção do primeiro aditivo será feita pela Gerência de Orçamentos em conjunto com a fiscalização. Essa correção levará a uma correção de todas as medições feitas após esse aditivo. Tal serviço exige um prazo maior para ser desenvolvido.

Item b) A 7ª Medição nunca foi paga, então não há de se falar em estorno. Quando foi tomada a decisão por rescisão amigável do contrato (Adendo 9824725 - 0009.119982/2019-41) foi solicitado que a fiscalização levantasse quaisquer serviços a medir e se tinha reparos imputáveis a contratada. Essa planilha de serviços a medir foi encaminhada à contratada, a mesma discordou e solicitou que fossem medidos serviços que não estão entre os itens contratados. A última notificação feita a contratada foi Notificação 12 (0011334542), de 30/04/2020. Onde foi encaminhado novamente a lista de reparos a serem feitos e as respostas aos questionamentos feitos sobre a sugerida 7ª Medição, onde os fiscais discordo (sic) do que a contratada quer que seja medido e mantém a proposta já encaminhada por eles. A contratada só recebeu essa notificação em 04/06/2020 (Adendo RASTREAMENTO CORREIOS - OD585834942BR (0011904405)) e até agora não recebemos nenhuma manifestação da mesma.

A contratada deveria então iniciar os reparos dia 12/06/2020 e concluir em 20 (vinte) dias. Solicitaremos que a fiscalização vá em loco verificar se a mesma está executando os reparos, já descatando as notificações anteriores, que sempre frisou que a mesma deveria comunicar os fiscais quando fosse iniciar os reparos (Notificação 35 (9540358)). Mas uma vez demonstramos que o prazo de 15 dias será pequeno para o desenrolar de todas as situações.

Item c) Para responder a essa questão farei um levantamento completo do processo anterior ao ano de 2018, pois foi o período que os atrasos possivelmente ocorreram, verificarei se as gestões anteriores tomaram alguma medida com notificações ou punições.

Item d) Este item também será feito pela gerência de orçamentos em conjunto com a fiscalização técnica do contrato, baseado no levantamento encaminhado através do Memorando 96 (10131817), que gerou a Notificação 12 (0011334542). Mas cabe ressaltar que caso a contratada tenha iniciado os reparos esse item não precisará ser atendido.

Item e) Caso a contratada não atenda a notificação, encaminharemos ao setor jurídico e ao Controle Interno a planilha com o valor dos reparos para atualização monetária e aplicação da multa pertinente.

Item f) Após a Decisão por Rescisão Amigável do contrato (Adendo (9824725) - 0009.119982/2019-41), cabe solicitar a contratada Carta Fiança atualizada?

Item g) Notificaremos a contratada à encaminhar o comprovante de pagamento do ISS da 6ª Medição e quando a 7ª Medição (Medição Final) for definida será encaminhado todos os relatórios formalizados para o pagamento da mesma."

2. É o necessário a relatar.

3. Decido:

4. Consoante relatado, a presente pretensão consiste que seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos que comprovem as medidas adotadas para readequação dos valores pagos pelos serviços contratados por meio termo aditivo, de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora do certame quando da contratação; a correção dos serviços que apresentaram defeitos construtivos, entre outras.

5. Pois bem.

6. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

7. Do exame dos argumentos ofertados, entendo que estes são suficientes para comprovar o justo motivo para que seja deferido o requerimento do jurisdicionado, posto que, para o cumprimento integral do *decisum* são necessárias adoções de medidas complexas, inclusive com fiscalização *in loco* na obra para averiguar se a contratada realizou ou não a correção dos defeitos construtivos apontados no relatório técnico acostado ao ID 894658, dentre outras medidas que não a simples junta e encaminhamento de documentos à Corte de Contas.

9. Ante o exposto, defiro o pedido de dilação de prazo formulado por Eliane Aparecida Adão Basílio, acostado ao ID 902314, concedendo-lhe o prazo de mais 15 (quinze) dias, iniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário, a fim de que seja comprovado o cumprimento das determinações da decisão DM-TC 102/2020-GCESS, proferida nestes autos, considerando a complexidade e importância da matéria.

10. Determino o retorno dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para prosseguimento dos atos necessários ao cumprimento da DM 087/2020-GCESS.

11. Dê-se ciência da presente decisão a interessada, via DOeTCE, informando-lhe que seu interior teor está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01637/20/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 01256/19/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso.

ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão AC1-TC 00189/20 - Processo 01256/19.
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia
RECORRENTE: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON (CPF nº 341.252.482-49).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0121/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC1-TC 00189/20. PROCESSO Nº 01256/19/TCE-RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO. EXERCÍCIO DE 2018. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Recurso interposto pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face do Acórdão AC1-TC 00189/20 proferido em sede dos autos 01256/19 (ID 887799), que julgou regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário nos seguintes termos:

[...] Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, exercício de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) na condição de Presidente da Autarquia Previdenciária e responsável pela administração dos Fundos Previdenciários, e do Senhor Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), na condição de Gerente de Contabilidade, dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das seguintes irregularidades:

c) Intempestividade na remessa do balancete referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e dezembro (PT01 - Documentos Exigidos, ID 845096; PT14 - Balancetes, ID 845117);

d) Desenquadramento da carteira de investimento em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo e a política de investimentos estabelecida para o período, conforme quadro extraído do Relatório de Gestão da SMI Consultoria de Investimentos (ID 845579).

II - Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), e ao Gerente de Contabilidade, Senhor Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º e 2º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

III – Determinar à atual Gestora do FUNPRERO, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49) e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, a apresentação, em tópico específico, no relatório circunstanciado da prestação de contas do exercício de 2020, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações impostas neste Decisão, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justificam o não cumprimento;

IV - Determinar à atual gestora do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), ou a quem vier substituí-la, que em conjunto com o Comitê de Investimentos, observem as normas e diretrizes referente à gestão dos recursos financeiros do Fundo Financeiro com base na Resolução n. 3.922, de 25/11/2010 do Conselho Monetário Nacional, levando em consideração os fatores de risco, Segurança, Solvência, Liquidez e Transparência.;

V - Recomendar ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, bem como ao atual responsável pelo Controle Interno do IPERON, Senhor Jailson Pereira Barata (CPF: 560.569.072-87), ou quem porventura venha a substituí-los nos cargos, que a fim de contribuir com melhorias, à Unidade de Controle Interno do RPPS e/ou Controladoria Geral do Estado (CGE) que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames, etc. que permita verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos (se for o caso), utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando nos relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCE-RO o resultado dos trabalhos executados; VI – Alertar, via ofício, ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Paulo Curi Neto; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kyoichi Mori; ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes; ao Excelentíssimo Procurador-Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva; ao Excelentíssimo Defensor Público-Geral, Hans Lucas Immich; ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Aluísio de Oliveira Leite e, ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, sobre a previsão de ocorrência de déficit financeiro previdenciário projetado para o exercício de 2021, da ordem de R\$620.329.638,93 (seiscentos e vinte milhões, trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e novecentos e trinta e três centavos), o que gerará sérios impactos negativos nas finanças do Estado; [...]

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 902035, a tempestividade do Recurso de Revisão interposto em 18/06/2020 [1].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO [1121](#), cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso Revisão é contra Acórdão AC1-TC 00189/20 (ID 887799 – Proc. 1256/19), que tratou de **Prestação de Contas** do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia - FUNPRERO, exercício de 2018, julgada regular, entretanto, com ressalvas imputadas à responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançada pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelo art. 31, III, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte.

Além disso, compulsando os autos tem-se que a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 902031, posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2115, dia 22/05/2020, cuja publicação se deu no dia 25/05/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização (ID 892258), tendo sido protocolada a peça recursal em 18/06/2020, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previstos no art. 34 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 96 do Regimento Interno dessa Corte.

Por fim, a teor do disposto no fluxograma de processos aprovados pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, os Recursos de Revisão devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise de nova documentação que for apresentada. No entanto, compulsando previamente os autos, *a priori*, constata-se que o recorrente não apresentou documentação diferente daquela já presente no Processo nº. 01256/19/TCE-RO, exceto pela juntada de cópias do processo da execução do título constituído no acórdão recorrido. Dito isto, consubstanciado nos princípios da racionalidade administrativa, celeridade e economicidade processual, decide-se pelo envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão e, a teor da Resolução nº 176/2015/TCE-RO que trata do fluxograma de macroprocessos, na senda do que fora proposto pelo *Parquet* de Contas quanto à submissão dos autos ao exame técnico, **Decide-se:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de Admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, em face do Acórdão AC1-TC 00189/20, proferido em sede dos autos de Nº 01256/19, que trata de Prestação de Contas do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO, na forma do que prescreve o art. 31, III da Lei Complementar nº 154/96-TCERO;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação Regimental, retomando conclusos ao Relator;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, via publicação no diário oficial a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, CPF n. 341.252.482-49, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00606/20

PROCESSO N. : 1.036/2018/TCE-RO.
ASSUNTO : Representação (Cumprimento de Decisão - Acórdão AC1-TC 00021/19).
UNIDADE : Câmara Municipal de Ariquemes.
RESPONSÁVEL : Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes.
REPRESENTANTE : Senhor Emandes Santos Amorim, CPF n. 023.619.225-68, Vereador.
ADVOGADOS : Eiel Santos Gonçalves, OAB/RO 6569;
Carlos Alberto de Souza, Procurador da Câmara Municipal de Ariquemes, OAB/RO 538.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO DE DETERMINAÇÃO. CARÁTER INSTRUMENTÁRIO DA SANÇÃO. SALVAGUARDA DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO SATISFATORIAMENTE CONSTATADO. DESNECESSIDADE DE MULTA.

1. Estando comprovado que os bens jurídicos tutelados pelas decisões desta Corte de Contas foram, devidamente, salvaguardados, e, ainda, que não houve embaraço à efetividade do controle externo, porquanto os ideais almejados pela decisão foram satisfatoriamente atingidos, não se mostra razoável a apenação do responsável, mormente pelo simples encaminhamento a destempo dos documentos probantes do fiel cumprimento das determinações expendidas, por esta Corte.

2. A sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996, no âmbito desta Corte de Contas, não constitui um fim em si mesmo de fiscalização (Processo de Controle Externo), dado o seu caráter instrumental pelo qual se busca, primariamente, dar efetividade ao pleno exercício do poder-dever do Controle Externo, na salvaguarda do interesse público – vertido no bem jurídico tutelado pelas decisões (singular ou colegiada) emanadas deste Tribunal de Contas.

3. Acórdão satisfatoriamente cumprindo, sem a aplicação de multa pecuniária ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento do Acórdão AC1-TC 00021/19 (ID 724129), prolatado no fecho dos presentes autos de Representação, oferecida pelo Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, CPF n. 023.619.225-68, Vereador do Município de Ariquemes-RO, por meio da qual noticiou a ocorrência de irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 1/2018 (Processo Administrativo n. 36/2017), instaurado pelo Poder Legislativo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR, SATISFATORIAMENTE, CUMPRIDO o item IV do Acórdão AC1-TC 00021/19 (ID 724129), por parte da Senhora CARLA GONÇALVEZ REZENDE, CPF n. 846.071.572-87, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, visto que restou comprovado nos autos em epígrafe que os valores atingidos no Pregão Presencial n. 1/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Ariquemes-RO, estão compatíveis com os preços praticados no mercado, elemento nuclear do mencionado Acórdão, embora tenha encaminhado os documentos probantes do cumprimento, após o exaurimento do prazo fixado, conforme foi evidenciado no corpo do Voto;

II – DEIXAR DE SANCIONAR a Senhora CARLA GONÇALVEZ REZENDE, CPF n. 846.071.572-87, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, pelo encaminhamento a destempo da documentação probante do cumprimento do item IV do Acórdão AC1-TC 00021/19 (ID 724129), mencionada no item anterior, haja vista que a comprovação da compatibilidade dos preços adjudicados no certame com os praticados no mercado - elemento central da decisão -, evidencia que os bens jurídicos tutelados pelo precitado Decisum (princípios da economicidade e da vantajosidade) foram precitados, inexistindo, portanto, embaraço à efetividade do controle externo, exercida a cargo desta Corte de Contas;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do Acórdão, via DOe TCE-RO, na forma regimental:

- a) À Senhora CARLA GONÇALVEZ REZENDE, CPF n. 846.071.572-87, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, responsável;
- b) Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, CPF n. 023.619.225-68, Vereador, representante;
- c) ELIEL SANTOS GONÇALVES, OAB/RO 6569;
- d) CARLOS ALBERTO DE SOUZA, Procurador da Câmara Municipal de Ariquemes, OAB/RO 538.

IV – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, podendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/20

PROCESSO: 00626/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Edna Aparecida de Azevedo Castro e outros.
RESPONSÁVEL: João Vianney Passos de Souza Júnior – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. 029.103.684-83.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 01/2017/JI-PARANÁ/RO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17 de maio de 2018 (ID=866229), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, sob o regime estatutário, referentes ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/JI-PARANÁ/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CH	CLAS.	POSSE
626/20	Cleópatra Schmidt Paulo	029.671.052-01	Merendeira	40h	14°	26.12.2019
626/20	Edna Aparecida de Azevedo Castro	283.725.222-00	Merendeira	40h	13°	17.12.2019
626/20	Alini Aparecida Lunardi	921.424.862-15	Orientadora escolar	40h	3°	23.12.2019
626/20	Jairo Nazaro dos Santos	938.529.752-04	Agente de vigilância	40h	2°	12.12.2019

II – determinar os registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3307/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Projeção de Receita

ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

DM-0108/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, PROJEÇÃO DE RECEITA, EXERCÍCIO DE 2019, PROCESSO N. 3307/18, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE, RESPONSÁVEL ELIOMAR PATRÍCIO, CUMPRIMENTO DA FINALIDADE, ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*, a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Machadinho D'Oeste; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, via SIGAP, em 20.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita, prevista pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 252/2018-GCBAA (ID 686991) e, ato contínuo, publicado o *decisum*; comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho D'Oeste; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, da comunicação e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum* (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho D'Oeste; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da receita, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum* a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho D'Oeste; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00600/20

PROCESSO: 01242/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH
INTERESSADO: Antônio Pedro da Silva - CPF nº 911.295.408-04
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 068/IPSNH/2019 de 30.12.2019, publicada no DOM nº 2619 de 31.12.2019, com proventos proporcionais sem paridade, do servidor Antônio Pedro da Silva, CPF nº 911.295.408-04, ocupante do cargo Motorista de veículos leves, cadastro nº 163, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 março de 2018., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Antônio Pedro da Silva, CPF nº 911.295.408-04, ocupante do cargo Motorista de veículos leves, cadastro nº 163, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 068/IPSINH/2019 de 30.12.2019, publicada no DOM nº 2619 de 31.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 março de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00599/20

PROCESSO: 01243/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH
INTERESSADA: Eny Maria Rocha - CPF nº 408.201.306-72
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente do IPSNH
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05.6.2020

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. 2. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003. 3. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. 4. Requisitos cumulativos preenchidos. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária concedido por meio da Portaria nº 067/IPSNH/2019 de 30.12.2019, publicada no DOM nº 2619 de 31.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Eny Maria Rocha, CPF nº 408.201.306-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 37, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, com fulcro art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 março de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Eny Maria Rocha, CPF nº 408.201.306-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 37, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, materializado por meio da Portaria nº 067/IPSNH/2019 de 30.12.2019, publicada no DOM nº 2619 de 31.12.2019, com proventos proporcionais e sem paridade, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c art. 12, inciso III, alínea b e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018, de 22 março de 2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte – IPSNH e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após o trâmite legal e regimental, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/20

PROCESSO: 00534/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADA: Maria Dalva Pereira da Cruz.
CPF n. 343.605.732-00.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Dalva Pereira da Cruz, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VII, Carga Horária 40 horas, matrícula n. 121830, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (69,41%), ao tempo de contribuição (7.600/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 228/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.5.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.689, em 7.5.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Maria Dalva Pereira da Cruz, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência VII, Carga Horária 40 horas, matrícula n. 121830, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (69,41%), ao tempo de contribuição (7.600/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c os artigos 40, §§1º, 2º e 6º e 41, § 1º da Lei Complementar n. 404/2010;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proveitos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/20

PROCESSO: 02924/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação - Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória
JURISDICIONADO: Fundação Cultural de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: A. C. Almeida Entretenimento - Me - CNPJ nº 14.876.082/0001-47, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF nº 982.428.492-34, Alexandre Castro de Almeida - CPF nº 636.701.272-91
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara de 1 a 5 de junho de 2020.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATO N. 067/PGM-2015. LEGALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO EM VOGA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução do termo do contrato com documentos idôneos a aferir a liquidação das despesas, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário municipal.
2. No mérito, legalidade da contratação direta de profissional de setor artístico, por meio de empresário exclusivo, com sagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, não violando o termo do inciso III, do art. 125, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como por restar comprovada a equabilidade do preço contratado, com base nos valores cobrados em média pelo mesmo artista em contratações anteriores, conforme preconizado no inciso III, do Parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993.
3. Tomada de Contas Especial regular, conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 154, de 1996 c/c o art. 23, Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE.
4. Precedentes.
5. Quitação, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 222/2018 (Proc. n. 2856/2015, ID 655983), originária de Representação, com pedido de antecipação de Tutela Inibitória, formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de possíveis irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa A. C. Almeida Entretenimento – ME (Processo Administrativo n. 02.21.00062/2015), conforme Contrato n. 067/PGM-2015, que teve por objeto a apresentação artística do cantor Alceu Valença, no dia 14/6/2015, no evento denominado “Circuito Junino”, realizado no Parque da Cidade, nesta cidade de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas indicadas nos presentes autos, ante a não-incidência de dano ao Município de Porto Velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 067/PGM-2015, denominado “Circuito Junino”, realizado pela Empresa A. C. ALMEIDA ENTRETENIMENTO – ME, CNPJ n. 14.876.082/0001-47;

II – Conceder quitação aos jurisdicionados, senhor MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a Empresa A. C. ALMEIDA ENTRETENIMENTO – ME, CNPJ n. 14.876.082/0001-47 e ao Senhor ALEXANDRE CASTRO ALMEIDA, CPF n. 636.701.272-91, Representante da Empresa A. C. Almeida Entretenimento - ME, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

III – Dê-se conhecimento do teor da Decisão aos interessados, via DOe TCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00569/20

PROCESSO: 00655/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Ivanilde de Azevedo Nogueira.
CPF n. 220.354.432-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 05 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivanilde de Azevedo Nogueira, matrícula n. 254880 ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 120/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 01.03.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, em 07.03.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ivanilde de Azevedo Nogueira, matrícula n. 254880 ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XI, 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00570/20

PROCESSO: 00685/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Maria da Conceição dos Santos.
CPF n. 149.329.702-34.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 520.952.232-68.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Conceição dos Santos, matrícula n. 573470 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, possuindo paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria n. 514/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, em 08.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria da Conceição dos Santos, matrícula n. 573470 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00612/20

PROCESSO: 00088/2020 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM
 INTERESSADA: Maria de Nazaré da Silva Cunha - CPF nº 290.306.762-72
 RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva – Presidente em exercício do IPAM
 RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010.
2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Nazaré da Silva Cunha, CPF nº 290.306.762-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula nº 847600, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Maria de Nazaré da Silva Cunha, CPF nº 290.306.762-72, ocupante do cargo de Professora, nível II, matrícula nº 847600, referência 14, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 325/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 03.07.2017, publicado no DOM nº 5.487 de 06.07.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c artigo 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010;
- II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;
- V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00594/20

PROCESSO: 00135/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Dalci de Souza - CPF nº 216.330.612-72
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM
RELATOR: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 01 a 05.05.2020

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora Maria Dalci de Souza, portadora do CPF nº 216.330.612-72, ocupante do cargo de Técnica de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 323957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Dalci de Souza, portadora do CPF nº 216.330.612-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, classe D, referência XI, cadastro nº 323957, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, materializado por meio da Portaria nº 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 03.10.2017, publicada no DOM nº 5.551, de 09.10.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/20

PROCESSO: 00560/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
INTERESSADA: Márcia Maria da Rocha Gouveia.
CPF n. 349.107.942-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Márcia Maria da Rocha Gouveia, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 16388, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (71,28%) ao tempo de contribuição (7.806/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal a Portaria 22/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2392, de 7.2.2019, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Márcia Maria da Rocha Gouveia, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 7, cadastro n. 16388, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos proporcionais (71,28%) ao tempo de contribuição (7.806/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º,

III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 43, incisos I, II e III, e art. 77, § 10 da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, nos termos do artigo 15 da Lei Federal n. 10.887/2004;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da Lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – determinar que, após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/20

PROCESSO: 00627/2020 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADO: Dirlei César Garcia.
CPF n. 214.151.178-02.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal.
CPF n. 391.260.729-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Dirlei César Garcia, no cargo de Advogado (20h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018 (ID=866234), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato de admissão do servidor Dirlei César Garcia, no cargo de Advogado (20h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06398/2017 (PACED)
INTERESSADO: Paulo Nunes Ribeiro
ASSUNTO: PACED – multa – item V.5.7 do Acórdão AC1-TC 03207/16, processo (principal) nº 01971/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0321/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo Nunes Ribeiro, do item V.5.7 do Acórdão AC1-TC 03207/16 (processo nº 01619/16 – ID nº 535831), no qual foi cominada multa individual ao interessado.

A Informação nº 236/2020-DEAD (ID nº 901051), anuncia que Paulo Nunes Ribeiro efetuou o pagamento integral da multa constante da CDA n. 20190200010029, de acordo com o extrato Sitafe acostado ao ID nº 899953, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 900049.

Pois bem. No presente feito, a partir das informações constantes nos autos, denota-se o cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Paulo Nunes Ribeiro, quanto à multa cominada no item V.5.7 do Acórdão AC1-TC 03207/16, do processo de nº 01971/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das obrigações pendentes de cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003786/2020

INTERESSADO: Escola Superior de Contas Conselho José Renato da Frota Uchôa

ASSUNTO: Processo Seletivo para contratação de pessoa especializada na modalidade de Ensino a Distância

DM 0325/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. IMPLANTAÇÃO. ENSINO A DISTANCIA. BOLSISTA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO.

O Excelentíssimo Conselho Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas (ESCon), pelo Memorando n. 59/2020/ESCON, após discorrer sobre o Plano de Ação para a Gestão da ESCon – ano 2020 e sobre a atual situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), que forçou não só o teletrabalho, mas também o contingenciamento de despesas públicas, nos termos da Decisão n. 0052/20-GCESS do Conselho Edilson de Sousa Silva, informa a exoneração de dois servidores da ESCon, e apresenta “minuta de Edital de Processo Seletivo para contratação de bolsista pesquisador sênior para o desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola Superior de Contas Conselho José Renato da Frota Uchôa, com fundamento e nos exatos limites da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.”.

É o necessário relatório. Decido.

Sem maiores delongas, coaduno integralmente com o posicionamento do Cons. Wilber Coimbra exposto no referido Memorando, motivo pelo qual transcrevo-o e adoto-o como razão de decidir, reforçando as premissas elencadas ao final:

Recentemente foi aprovado pelo Presidente da Corte de Contas o Plano de Ação para a Gestão da Escola Superior de Contas – ano 2020 (Processo Sei n. 003125/2020 - Id 0207906) por considerá-lo alinhado ao Planejamento Estratégico da Corte de Contas e à política de gestão de desempenho por competências.

Dentre as ações entabuladas no documento, estão aquelas afetadas à implementação de educação na modalidade de ensino a distância com a máxima brevidade possível em razão da paralização das atividades presenciais da ESCon.

É cediço que tal ação pressupõe a existência de profissionais que detenham a expertise no desenvolvimento de projeto próprio voltado à área de EaD, assim como na sua implementação e gestão, entretanto, a necessidade de atuar de forma célere na adoção das medidas que ultime tal desiderato, revela a inviabilidade temporal de promover a capacitação dos servidores que fazem parte do seu quadro funcional para que desenvolvam competências e habilidade necessárias à mudança estratégica de funcionamento pedagógico da ESCon.

De fato, as ações pedagógicas desenvolvidas pela ESCon ocorriam na modalidade de ensino presencial e, muito embora o ensino na modalidade a distância fizesse parte do seu planejamento para um futuro próximo, as ações que visavam a sua concretização estavam diluídas ao longo do período de 2020-2021, de modo que havia tempo hábil para a capacitação e/ou treinamento de seus servidores no que diz respeito ao desenvolvimento de tal expertise.

Ocorre que, em tempos de pandemia e isolamento social, fomos todos surpreendidos com a imperiosa necessidade de reinvenção com a finalidade de dar continuidade às atividades que visam prestação do serviço público e institucional.

Nesse contexto e partindo-se das premissas (i) de que é necessário reinventar a forma de atuação da Escola Superior de Contas de modo a oportunizar a continuidade de suas ações pedagógicas e, por consequência de sua razão de existir; (ii) da impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, por força da recente decisão da Corte de Contas de contingenciamento das despesas públicas em tempos de pandemia (Decisão n. 0052/20-GCESS), e, se necessário, da substituição da força de trabalho alocada na Escola Superior de Contas, consoante comando inserto no despacho da Presidência da Corte de Contas (Processo n. 003125/2020 – Id 0207906), é que se decidiu promover a exoneração de dois servidores da ESCon (Id 0210904 e 0210921) com vistas à contratação de profissionais com expertise em educação na sua modalidade a distância – EaD.

A esse respeito, vige no âmbito da Corte de Contas a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, que dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de chamamento público, e que prevê expressamente a possibilidade de concessão de incentivos financeiros para pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, que proponham projetos ou sejam recrutadas para atuação, como bolsistas ou voluntários em ações de inovação apoiadas pelo TCE-RO (art. 1º e art. 10), com os objetos de apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora (inciso I), estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação (inciso IV), propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados (inciso V), dentre outros.

O desígnio do chamamento público para a concessão de bolsa nos termos da Resolução mencionada é alcançar profissionais ligados à pesquisa científica ou detentores de relevante experiência técnica, com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos que objetivem novas formas e métodos de gestão pública ou de controle da administração, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia, sustentabilidade ou áreas de atuação da gestão pública a que se dedique o Tribunal de Contas (art. 2º).

Depreende-se, pois, que a implementação de educação na modalidade de ensino a distância no âmbito da Escola Superior de Contas, pressupõe a contratação de profissional com relevante experiência técnica nessa área, ligados à ciência, inovação e tecnologia, que esteja apto ao desenvolvimento e implementação de projeto que seja sustentável no âmbito do sistema de controle constitucional, razão pela qual concebe-se a utilidade da regras tabeladas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, para acudir a ESCon ao fim a que se propõe.

Com essas considerações, é o presente expediente para apresentar minuta de Edital de Processo Seletivo para contratação de bolsista pesquisador sênior para o desenvolvimento de projeto, implementação e operacionalização de educação na modalidade a distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, com fundamento e nos exatos limites da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

Pois bem.

Em primeiro lugar, conforme destacou o Conselheiro Wilber, as ações pedagógicas desenvolvidas pela ESCon, que ocorriam na modalidade de ensino presencial, foram altamente impactadas, estando atualmente paralisadas, pois com a pandemia do coronavírus (COVID-19), adotou-se o isolamento social com o objetivo de se evitar a propagação do vírus e, assim, impedir o colapso do sistema de saúde.

A situação em si, além de preocupante, é crítica, pois não há, pelas autoridades públicas e, em especial, de saúde, uma certeza sobre quanto tempo a situação de pandemia irá durar, já que o número de pessoas infectados só vem aumentando. Tanto é assim que a Prefeitura de Porto Velho ingressou com ação judicial requerendo a decretação de um novo "lockdown" na Capital.

Dessa forma, é urgente a necessidade da ESCon se adequar a essa nova realidade, razão pela qual resolveu adiantar a implantação e operacionalização de educação na modalidade a distância (EaD), modernizando sua metodologia de ensino.

Como forma de viabilizar a implantação, e tendo conhecimento da impossibilidade de aumento de despesas com pessoal, "por força da recente decisão da Corte de Contas de contingenciamento das despesas públicas em tempos de pandemia (Decisão n. 0052/20-GCESS)", é que a ESCon redefiniu seu quadro de pessoas, promovendo a exoneração de dois servidores para, assim, possibilitar a contratação de profissional com expertise em EaD.

Neste ponto, convém recordar que está suspensa, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde, a nomeação de servidores efetivos e comissionados, nos termos do art. 12, da Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Em razão da referida Portaria, esta Presidência, por mais de uma vez, postergou nomeações de servidores, inclusive, pedidos formulados por Gabinetes.

Importante destacar que a contratação de bolsistas não se confunde com a de servidor. Esta modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à administração, permite ao poder público dar, de forma célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Como dito, a situação da ESCon é sui generis, pois, além de estar com as atividades, praticamente, paralisadas, promoveu a exoneração de dois servidores, de modo a permitir a abertura de processo seletivo para a contratação de bolsista pesquisador sênior nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

O trabalho a ser desenvolvido pelo bolsista e o produto a ser entregue são deveres específicos, não havendo, no momento, servidor especializado disponível nesta Corte de Contas para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas na minuta do Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon anexada ao memorando.

Assim, mostra-se plausível e adequada a abertura de processo seletivo para a contratação de bolsista, no entanto, em razão da determinação de contenção de despesas em vigor, esta contratação deverá ser precedida de um prévio estudo de impacto financeiro a ser feito pela Secretaria Geral de Administração, na qual seja demonstrada a sua viabilidade.

Ante o exposto, decido acolher a proposta do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas e, nos termos do art. 8º, inc. I, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, autorizar a realização de chamada pública para recrutamento de bolsista, desde que demonstrada a viabilidade financeira da contratação em prévio estudo de impacto financeiro a ser realizado pela Secretaria Geral de Administração.

Nos termos do art. 8º, inc. II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, designo os membros da comissão de realização do processo de seleção, que será composta pelos servidores: Fernando Soares Garcia, matrícula n. 990300 – Gerente do Projeto; Cleide de Pontes Bernardo, matrícula n. 432 – Presidente da Comissão; Clayre Teles Eller, matrícula n. 990619 – Membro; Ana Paula Pereira, matrícula n. 466 – Membro; e Hugo Viana de Oliveira, matrícula n. 990266 – Membro.

Publique-se esta decisão e, após, encaminhem-se os autos à SGA para a realização do estudo de impacto financeiro, bem como a confecção da Portaria e respectiva publicação.

Após, encaminhem-se os autos ao Gerente do Projeto para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450
